

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

DHERLIN MARQUES DA ROCHA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES MILITARES

Juína - MT

2020

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

DHERLIN MARQUES DA ROCHA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES MILITARES

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Caio Fernando Gianini Leite

Juína - MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

ROCHA, Dherlin Marques da. **Aplicação do Princípio da Insignificância em Crimes Militares**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

Data da defesa: ____/____/2020.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Ms. Caio Fernando Gianini Leite

AJES

Membro Titular: Prof. Ms. Luís Fernando Moraes de Mello

AJES

Membro Titular: Prof. Esp. Douglas Willians da Silva dos Santos

AJES

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, **Dherlin Marques da Rocha**, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2633146-2 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº, 056.558.991-16 DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **Aplicação do Princípio da Insignificância em Crimes Militares**. Pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 02 de Setembro de 2020.

Dherlin Marques da Rocha

DEDICATÓRIA

A URIAS FREITAS

Não dedico apenas este trabalho de conclusão de graduação, mas também, os cinco anos nos quais estive distante, que de acordo com a sua tese serviria para o amadurecimento, ideologia propicia para a ocasião. Hoje cinco anos depois, vejo que estava correto. Devido a isso tenho alguns bons motivos para lhe dedicar: esta pessoa é o meu melhor amigo. Porém, tenho um outro bom motivo: está pessoa é capaz de entender todas as coisas, até mesmo o tema central discutido, por se tratar também de um ex. combatente. E ainda possuo um terceiro motivo: essa pessoa mora na divisa do país, sente frio, fome, e saudade. Ele necessita de consolo. Assim como eu. Se ainda assim todos estes motivos não lhe bastam, eu dedico então esta monografia à meu pai.

AGRADECIMENTOS

À Universidade e a Cidade de Juína, quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido e acolhido de braços abertos, e aos meus queridos professores José Natanael Ferreira, Luiz Fernando Moraes de Mello, Francisco Leite Cabral e Caio Fernando Gianini Leite, reconheço o esforço e empenho gigantesco da parte de vocês, com paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

Terra adorada
Entre outras mil
És tu, Brasil
Ó Pátria amada!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar a aplicação do princípio da insignificância em crimes cometidos por militares. Trata-se de uma avaliação sobre a orientação do princípio e a rigidez do código penal militar, comparando o desvalor do bem jurídico lesado, e em contrapartida, a relevância, e o valor social da conduta do agente. Com o propósito de abrir uma discussão sobre este tema conflitante, é que se revalida a origem e aplicação do princípio bagatela pelos tribunais superiores. Bem como os crimes realizados por policiais no proveito de sua função. Ora os agentes possuem a função primária de evitar danos e não os realizar. Diante desta divergência é que o trabalho demonstra com enfoque e de forma sucinta alguns julgamentos realizados pelos tribunais superiores. O principal enfoque foi validar os julgamentos obtendo uma imparcialidade preponderando a pessoa do autor, tendo em vista o atual posicionamento que o Superior Tribunal Militar vem obtendo.

Palavras-chave: Polícia Militar; Crimes de Bagatela; Princípio da Insignificância.

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course sought to analyze the application of the principle of insignificance in crimes committed by the military. It is an assessment of the principle's orientation and the rigidity of the military penal code, comparing the devaluation of the injured legal asset, and in contrast, the relevance, and the social value of the agent's conduct. With the purpose of opening a discussion on this conflicting theme, it is that the origin and application of the bagatela principle is validated by the superior courts. As well as the crimes carried out by policemen in the advantage of their function, now the agents have the primary function of preventing damages and not doing them. In face of this divergence is that the work shows with focus and in a succinct way some judgments made by the superior courts. The main focus was to validate the judgments obtaining an impartiality prevailing the person of the author, in view of the current position that the Superior Military Court has been obtaining.

Keywords: Police, Police History, Military Penal Code, Insignificance Principle, Trifle Crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 BREVE HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NOS ESTADOS-MEMBROS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	13
1.1 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PMSP	18
1.2 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE – PMAC	19
1.3 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PMAL.....	20
1.4 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ – PMAP	20
1.5 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM	21
1.6 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA – PMBA	21
1.7 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ– PMCE.....	22
1.8 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF	22
1.9 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – PMES	23
1.10 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO GOIÁS – PMGO.....	23
1.11 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO MARANHÃO – PMMA	24
1.12 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO – PMMT	24
1.13 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – PMMS.....	25
1.14 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PMMG	25
1.15 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – PMPA.....	26
1.16 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – PMPB	27
1.17 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - PMPR.....	27
1.18 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PMPE	27
1.19 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PIAUÍ - PMPI.....	28
1.20 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMRJ	29
1.21 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PMRN	29
1.22 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PMRS.....	30
1.23 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO.....	30
1.24 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - PMRR	31
1.25 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PMSC.....	31
1.26 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - PMSE.....	31
1.27 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE TOCANTINS - PMTO.....	32
2 O SURGIMENTO DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A CLASSE	33
2.1 CORTE MARCIAL.....	34

2.2 HIERARQUIA MILITAR – POSTOS E TÍTULOS.....	35
2.3 CRIMES MILITARES E SUAS CLASSIFICAÇÕES	36
2.4 DUALIDADE E RIGIDEZ DO CÓDIGO PENAL COMUM E MILITAR	37
2.5 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE	38
3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O ATO ILÍCITO EM CARÁTER MILITAR	39
3.1 CONCEITO DE CRIME E SUA TEORIA.....	41
3.2 PROPENSÃO DOUTRINÁRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DETRIMENTO DO ILÍCITO.....	42
3.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	51
3.4 EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO BAGATELAR EM CRIMES PROPRIAMENTE MILITAR.....	58
3.5 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VISAM VETAR A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERENCIAS	71

INTRODUÇÃO

O trabalho integra a área de concentração do sistema punitivo militar, e se insere na linha de pesquisa do Controle Estatal e Criminologia. Trata-se de uma análise investigativa que procura debater em seu sentido mais amplo, através de uma apreciação interdisciplinar, as alusões empíricas e teóricas presentes na hierarquização e disciplina, de maneira especial presentes como princípios da vida de um militar.

A disciplinaridade decorrente da hierarquização, percorre por toda a administração pública nas relações agente e entidade, e se validando das instituições militares, a disciplina e hierarquia são seus princípios basilares e verdadeiros pilares constitucionais.

A disciplina e hierarquia militar são princípios constitucionais que compõem a base organizacional dos militares, compelindo valores como à dignidade da pessoa humana, o civismo, o patriotismo, o respeito, a lealdade, o profissionalismo, a verdade, a honra, a constância, a coragem e a honestidade. Princípios estes que buscam dar eficácia às entidades militares, conferindo um poder de controle aos seus agentes.

A disciplina militar possui por si só uma natureza rígida, e detém um potencial para denominá-la como “disciplina qualificada”, obtendo uma comparação com a disciplina exposta a outros servidores públicos.

O Código Penal Militar tem como extensão a função de definir os tipos penais aplicáveis a atos ilícitos, levando em conta o princípio da legalidade e taxatividade. Deste modo o legislador não possui autonomia para criar situações inadequadas sem sua devida base legal, não sendo cabível a dedução da descrição legal, consiste que a norma incriminadora deve ser clara, e compreensível.

O primeiro aspecto é que o Direito só poderá atuar nos casos em que houver necessidade de tutela aos bens jurídicos, mais relevantes e contra graves ameaças, já em casos em que o bem jurídico tutelado e a lesão não forem complacente, será acionado mecanismos para medir a ofensa causada. Diante destes momentos, é que se revalida o princípio da insignificância que irá reputar condutas tidas como inofensiva, embora estejam normatizadas.

Excluindo os danos de pouca importância, significa então que nem todas as condutas descritas formalmente como crime assim devem ser consideradas, sendo justificável a aplicação do princípio da proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drástica intervenção estatal.

Analisando a função do princípio de bagatela ou insignificância, sabe-se que o mesmo é regido pelo direito penal do fato. A sua não aplicação em casos em que o agente autor representa um órgão estatal, ofende diretamente princípios constitucionais, qual seria a sua prestabilidade diante desta dicotomia do direito. Por outro lado não a no que se falar em afastamento da tipicidade pois o princípio em si, é orientado pela conduta, não pela pessoa do agente.

Validando os princípios basilares do Direito Penal e comumente Direito Penal Militar, se legitima o princípio da taxatividade da lei, que surgiu de uma forma mais nítida, ao definir que não haveria crime sem um respaldo de lei que o deliberasse.

Deste modo orientado também pelo princípio da legalidade que fora edificado, para que os agentes somente poderiam ser punidos de acordo com as leis estabelecidas, mas nunca antes delegando a lei de forma sucinta, sobre conduta tida como delituosa.

Já o princípio da legalidade e sua real vinculação ao princípio da taxatividade, a alguns entendimentos que cita a diferença entre a mera legalidade e estrita legalidade, coloca que a mera legalidade se encaixa na aplicação da lei pelos magistrados que descrevem sua aplicação, por outro lado a estrita legalidade se direciona em sua reserva absoluta da lei, que está inteiramente ligado ao princípio da taxatividade que diante do Código Penal Militar expõe todas as condutas tidas como ilícitas ao agente público, não cabendo interpretação, somente aplicação do seu texto legal.

Diante do Direito Penal Militar e a hermenêutica jurídica, se inicia uma discussão envolto dos delitos cometidos por agentes garantistas em vantagem de sua função, os crimes tido como propriamente militar é constituído por contravenções que lesam os alicerces da ordem e disciplina, o ilícito militar está claramente em desarmonia com as funções e obrigações do órgão público, se tratando de uma legislação rígida já que a sua natureza peculiar ofende diretamente a administração pública.

1 BREVE HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NOS ESTADOS-MEMBROS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A História da Polícia Militar é muito recente na historiografia. Até em meados de 1960 só existia relatos realizados por ex policiais, e assim nos remete ao período regencial, por volta de 1500, onde ficou marcado na história brasileira por ter ocorrido, a chegada da família real nos portos na região da Bahia, este foi o primeiro momento ao qual o Brasil teve contato com uma guarda especializada em segurança¹.

Já em 1931 o Ministro da Justiça Diogo Antônio Feijó, foi responsável pela criação da guarda nacional e que tinha por objetivo promover a segurança dentro das províncias e garantir a segurança autónoma dos portugueses².

A companhia de cada província era independente umas das outras. Porém, uma das semelhanças da antiga guarda nacional para a atual polícia militar, é a base dos postos e titulações, como por exemplo a hierarquia, o cabeça chefe que comanda a polícia militar usa o título de coronel, assim como na da guarda nacional. Além da autonomia de que cada estado pode escolher seu tipo padrão de uniformização, hino e brasão³.

A palavra polícia vem de origem grega politeia, que significa “forma de governo”, ou seja com o passar do tempo se transformou em um ramo especializado do Estado para facilitar a ação do governo, limitando as ações humanas, na qual se assegura a proteção de uma sociedade. Com o olhar direcionado na guarda nacional o estado inicia a criação da militarização no território brasileiro⁴.

Quando houve a mudança de nome e reestruturação essa guarda nacional passou então a se chamar de força pública que existiu até a década de 40, quando a política de governo decidiu militarizar a força pública, e houve novamente modificações e assim passou a se chamar de polícia militar, no hino da Polícia militar do estado de São Paulo, está presente o contexto histórico da militarização do Brasil⁵.

¹ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

² BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

³ BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz, et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em perspectiva**, 2004, 18.1: 119-131.

⁴ NAPOLITANO, Marcos. **1964: história do regime militar brasileiro**. Editora Contexto, 2014. P. 24

⁵ SÃO PAULO. **Polícia Militar do Estado de São Paulo** - Centro de Comunicação Social da Polícia. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/>>. Acesso em: 25 nov. 2019 às 14h13min.

Sentido! Frente, ordinário marcha! Feijó conclama Tobias manda. E na distância desfila a marcha. Nova cruzada, nova demanda. Um só por todos, todos por um. Dos cento e trinta de trinta e um! Legião de idealistas Feijó e Tobias. Legaram-na aos seus. Tornando-os vigias. Da Lei e Paulistas. "Por mercê de Deus". Ei-los que partem! Na paz, na guerra. Brasil Império, Brasil República. Seus passos deixam, fundo na terra. Rastro e raízes: é a Força Pública. Multiplicando por mil e um. Os cento e trinta de trinta e um. Legião de idealistas...

Missão cumprida em Campo das Palmas. Laguna, heroísmo na "Retirada". Glória em Canudos; e de armas e almas. Ao nosso Julho da Clarinada. Sob as arcadas vêm um a um. Os cento e trinta de trinta e um. Legião de idealistas⁶.

A "CANÇÃO DA FORÇA PÚBLICA" foi cantada pela primeira vez na Academia do Barro Branco, em 1964, sob o Comando do tenente francos e fora escolhido a data emblemática da criação da Força Pública do Estado de São Paulo, sendo 15 de dezembro de 1830.

Já atualmente, com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, que ficou conhecida como "Constituição Cidadã", a missão dos Militares do Brasil ficou definida no artigo 144, o qual assegura que a segurança pública é um dever do Estado, sendo, portanto, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida com o propósito da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio⁷.

No mesmo parâmetro analisa-se o liame de causalidade entre a origem da polícia militar juntamente com a justiça militar, as vertentes da justiça militar no mundo ocidental, são a latina e a amplo saxônica⁸.

A primeira notícia sobre a justiça militar foi a respeito de um julgamento em campo de batalha a mais de 4 mil anos, com a civilização ocidental que começou na mesopotâmia, que criou a primeira lei escrita o código e urnamur⁹.

Com o transcorrer do tempo nota-se a ausência da justiça militar, nota-se que neste período o cidadão tinha como encargo lutar e defender sua cidade, como por exemplo, Sócrates

⁶ SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Secretaria de Segurança Pública. **Canção da PM**. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/cancao-pm>> Acesso em: 29 nov. 2019 as 17h:08min.

⁷ NAPOLITANO, Marcos. **1964: história do regime militar brasileiro**. Editora Contexto, 2014. P. 24.

⁸ MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Cherubim Rosa Filho, **A origem da Justiça militar**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4Ghpd24HNzc&t=767s>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 17h:08min.

⁹ MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Cherubim Rosa Filho, **A origem da Justiça militar**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4Ghpd24HNzc&t=767s>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 17h:08min.

lutou duas vezes defendendo Atenas, com isso é nítido a falta de distinção entre o civil e o militar¹⁰.

Na idade média quem obtinha acesso a informação possuía poder, neste período a igreja católica era o símbolo do poder soberano sobre o povo, uma vez que a igreja era tida como uma entidade divina. Houve muitas guerras travadas em nome de Deus, as cruzadas foi uma delas. Até que surgiu o protesto de Lutero, no qual ele tinha como pilar a ideia de que não era necessário a intervenção da igreja para falar com “Deus”, após este episódio decaiu o poder divino da igreja, e fora passado a adotar o poder hereditário¹¹.

No século XVI surgiu os exércitos permanentes foi o primeiro resquício da justiça militar neste período, mas anteriormente, o primeiro embrião da justiça militar surgiu na região romana, nas operações propriamente, os exércitos ficavam muito tempo fora de Roma, e só podiam retornar com autorização do senado.¹²

Quando ocorria do exército retornar a cidade de Roma, os soldados montavam acampamento aos redores do portão central, e aguardavam a resposta do Pilatos através de um mensageiro, os soldados somente entrariam em Roma com um aval, este acampamento se apelidava de entulhas, que em latim o chamavam de castrum, razão pelo qual se denomina justiça castrense.¹³

Os romanos foram os primeiros a nos pleitear com a ideologia de direito com o surgimento da lei das 12 tabuas. A ideologia de Roma pendia para o posicionamento que aqueles que lutavam pelo governo, tinha por direito obter um julgamento diferente do civil¹⁴.

Diante da crença do Senado, os soldados não obtinham escolha, ou eles se submetiam a matar ou seriam executados, havia uma tensão psicológica muito grande, e diante desta ideologia é que fora criado as tribunas militares, que era o misto do chefe de legião e o

¹⁰ MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Cherubim Rosa Filho, **A origem da Justiça militar**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4Ghpd24HNzc&t=767s>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 17h:10min.

¹¹ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

¹² CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (PRODUTOR). **Justiça Militar – Império** Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/justica-militar-imperio>> Acesso em: 29 nov. 2019 as 14h:35min.

¹³ CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (PRODUTOR). **Justiça Militar – Império** Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/justica-militar-imperio>> Acesso em: 29 nov. 2019 as 14h:35min.

¹⁴ CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (PRODUTOR). **Justiça Militar – Império** Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/justica-militar-imperio>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 14h:35min.

magistrado, e essa tribuna militar se reportava ao pretor de Roma, na hierarquia Romana este pretor era o substituto do cônsul e era encarregado da parte jurídica.¹⁵

Voltando ao século XVI com todos os problemas da idade média surgiu a necessidade da criação de um órgão para julgamento, criaram então os conselhos de guerra, com seis homens chamados de rabulas técnicos em direito¹⁶.

Em 1580 foi criado o conselhos de guerra na Espanha, Itália e na França, e em Portugal só 1640 devido a sua miscigenação com a coroa espanhola, com o decorrer do tempo os colonizadores tinham conselho de guerra espalhados em outros países, assim surgiu a necessidade de oferecer uma orientação para o desenvolvimento da justiça, obtendo no mínimo dois níveis para haver a tão esperada imparcialidade, e uma corte de apelação¹⁷.

O conselho de justiça de Portugal trouxe a ideia central do escabinato, que seria uma nova forma de solucionar os conflitos que assolavam o país. O escabinato se trata da mesclagem de homens do direito com o homem leigo, os homens do direito trazem a justiça do direito e são chamados de togados, e os homens leigos militares levam a vivência do função¹⁸.

Diante do escabinato é que surge o julgamento, quando o ministro militar é relator, o ministro civil é revisor e assim vice e versa, foram os portugueses que criaram este mecanismo em 1777, contendo três embaixadores da casa da suplicação e assim era desenvolvido o julgamento dos conselhos de guerra¹⁹.

O Brasil possui uma dívida imensurável com napoleão, se não fosse a administração de napoleão o Brasil hoje seria cerca de 15 países, em seu território, no mesmo parâmetro se analisa a américa latina.

Com a chegada de Dom João ao Brasil, foi um período de suma relevância, pois permitiu que o país mantivesse a integridade territorial, e com isso o Brasil que possuía o antigo tratado de Tordesilhas, que ia de Belém a Ilha do Desterro que é atualmente Florianópolis, mas com

¹⁵ CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (PRODUTOR). **Justiça Militar – Império**. Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/justica-militar-imperio>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 14h:40min.

¹⁶ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

¹⁷ MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CHERUBIM ROSA FILHO, **A origem da Justiça militar**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4Ghpd24HNzc&t=767s>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 17h:08min.

¹⁸ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

¹⁹ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

tratado de Nadim de 1750, fora entregue a colônia de sacramento para os espanhóis e o Brasil ficou com parte do Rio Grande do Sul, devido a isso houve a duplicação do seu tamanho²⁰.

Assim surgiu aquelas cidades que vieram aparecer através das missões denominadas São Gabriel, Santo Anjo, sendo esta a troca feita pelos portugueses o país começa a se desenvolver, e já na chegada de Napoleão ao Brasil, ocasião que já fora criada a primeira faculdade de medicina, o país abre os portos, já podendo negociar com os países vizinhos, e no mesmo período, ainda, foi criada a primeira fábrica de pólvora²¹.

A parte jurídica portuguesa nas colônias era dividida e obtinham juizes do povo ordinário, juiz de fora, juiz de vintena e corregedor, mas o único que exercia a jurisdição propriamente dito de magistrado era o juiz de fora que era itinerante por isso o denominava de fora, era requisito o curso de direito em Coimbra, os outros atualmente seriam chamados de árbitros, o juiz de vintena era nomeado e em todo o povoado que possuía mais de 20 mil habitantes, era escolhido um suplente para resolver as contendas²².

O País tinha duas relações fortes que era com Salvador e com o Rio de Janeiro, com a mudança da capital em 1963, fora criada a relação do Rio de Janeiro, e o Brasil passou a ser vice-reinado. Esta estrutura se reportava a casa de suplicação em Portugal. Quando Dom João Retornou ao Brasil, foi criada várias instituições, e a secretaria do erário atualmente é conhecida como secretaria da fazenda, secretaria ultra marinha, e secretaria de guerra²³.

No dia 1 de abril de 1808, foi criado o conselho supremo militar de justiça, que deu origem a atual Justiça militar brasileira, Dom João elevou a casa das relações do Rio de Janeiro, a casa da suplicação no dia 10 de maio do mesmo ano²⁴.

A casa de suplicação foi a primeira constituição até 1824. Após este período passou a ser chamado de Superior Tribunal de Justiça, e com a carta da república de 1891, se elevou a

²⁰ BRASIL. **Registros das Consultas da Repartição da Marinha** (1850 - 1854). Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/livro-no-302-1850-pdf>> Acesso em: 29 nov. 2019 as 18h:51min.

²¹ SILVA, Lucas Jacques da. **A Justiça Militar e a Constituição de 1988** – uma visão crítica, Dissertação de Mestrado, UFSC, 1991, 517.

²² CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (PRODUTOR). **Justiça Militar – Império**. Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/justica-militar-imperio>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 14h:35min.

²³ MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CHERUBIM ROSA FILHO, **A origem da Justiça militar**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4Ghpd24HNzc&t=767s>> Acesso em: 29 nov. 2019 as 17h:08min.

²⁴ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

Supremo Tribunal Federal. Porém, no que tange a justiça castrense o Superior Tribunal Militar é cerca de 40 dias mais velho, que o próprio Supremo Tribunal Federal²⁵.

A justiça militar da união situa-se em posição de destaque no organograma dos poderes da república, integrante do poder judiciário o Superior Tribunal Militar se encontra ao mesmo nível dos demais tribunais superiores, a justiça militar da união atua em todo território brasileiro, dividindo-se em doze circunscrições judiciárias militares, por onde se redistribuem em dezoito auditorias responsáveis pela aplicação da lei penal militar nos 26 estados da federação e no distrito federal²⁶.

Nas auditorias atuam dezoito juízes auditores, e outros dezoito substitutos, são a primeira instância da justiça militar da união, em Brasília fica fixado a segunda e última instância da justiça militar da união, o Superior Tribunal Militar²⁷.

A Justiça Militar desde a sua concepção possui autonomia para julgar e processar os crimes militares ocorridos em seu território, no entanto a militarização houve maior ênfase em 1934 no governo de Getúlio Vargas²⁸.

1.1 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PMSP

Nas primeiras décadas do século XIX, São Paulo colonial ainda prevalecia a presença de estudantes, decorrente da faculdade de direito, criada em 1829 por Dom Pedro I.

A iniciativa de criação realizada pelo brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, realizada no dia 15 de dezembro de 1831, o efetivo era composto por 100 homens a pé, e 30 a cavalo, a partir de 1932 o quartel se instalou na ala térrea do convento do Carmo.

A milícia paulista em seus 185 anos, já foram organizados diversas vezes, inicialmente recebeu o nome de guarda municipal²⁹.

Em 1964 o Capitão Antônio Augusto Neves, em uma conversa informal com o então General comandante da força pública João Franco Pontes, comentou que as unidades ainda não

²⁵ RODRIGUES, Luiz Carlos. O ministério público e a polícia militar. **O Alferes**, 1989, 7.20.

²⁶ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

²⁷ RODRIGUES, LUIZ CARLOS. O ministério público e a polícia militar. **O Alferes**, 1989, 7.20.

²⁸ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

²⁹ SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo - **Centro de Comunicação Social da Polícia**. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/>>. Acesso em: 25 nov. 2019 as 14h:13min.

possuíam hino, assim pediu para que alguém de renome o escreve, o escolhido foi um poeta, Guilherme de Almeida, o mesmo foi orientado para que juntasse toda a história da corporação em um poema. E em 1964, o hino ficou pronto, e cantado pela primeira vez na academia de barro branco, tendo sido escolhido a data da criação da força pública do estado de São Paulo, sendo 15 de dezembro de 1931³⁰.

1.2 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE – PMAC

O Estado do Acre, passou a ser denominado Jurisdição Federal e ficou sob comando do Governo Federal, sendo encarregado da segurança pública o Exército Brasileiro, isso ocorreu após o agrupamento do território do acre ao Brasil em 1904³¹.

E assim permaneceu com esta competência até 25 de maio de 1916 ano que fora criado pelo governo federal as companhias regionais, considerando um amparo para polícia militar a partir desta criação foram criados inúmeros órgãos responsáveis pela segurança público³².

Até 1963 data na qual aconteceu a promulgação da primeira constituição estadual, episódio no qual houve a criação da polícia militar do estado do acre, no entanto só seria realmente implantada em 1974 devido à falta de preparo e estrutura³³.

Mesmo com a implantação da polícia militar, havia uma dependência em relação ao exército brasileiro, pois a corporação existente ainda não supria a demanda, e os que estavam à disposição não possuía preparo e os oficiais disponíveis eram treinados pelo exército, não pela

³⁰ SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo - **Centro de Comunicação Social da Polícia**. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/>>. Acesso em: 26 nov. 2019 às 10h:50min

³¹ ACRE. **História e Coletânea da Legislação da Polícia Militar do Estado do Acre**. Disponível em: <www.pm.ac.com.br>. Acesso em: 16 nov. 2019 às 21h35min.

³² SILVA, Edener Franco da; GAMA, Marcelo di Melo. **Processo decisório na polícia militar do Estado do Acre**. Disponível em:

<<https://sistemas.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/439/6/Processo%20Decis%C3%B3rio%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20do%20Acre%20-%20Edener%20Franco%20da%20Silva%20e%20Marcelo%20di%20Melo%20Gama.pdf>>. Acesso em: 22 mar.2020 às 15h36min.

³³ SILVA, Edener Franco da; GAMA, Marcelo di Melo. **Processo decisório na polícia militar do Estado do Acre**. Disponível em:

<<https://sistemas.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/439/6/Processo%20Decis%C3%B3rio%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20do%20Acre%20-%20Edener%20Franco%20da%20Silva%20e%20Marcelo%20di%20Melo%20Gama.pdf>>. Acesso em: 22 mar.2020 às 15h46min.

polícia, essa relação de dependência só obteve fim com a promulgação da constituição de 1989³⁴.

1.3 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PMAL

No dia 03 de fevereiro de 1832, ocorreu a criação da chamada guarda municipal permanente, que posteriormente se transformaria na então polícia militar. Tinha como missão manter a ordem dentro do estado de Alagoas, obedecendo as normas imperiais, assim como derrotar os simpatizantes pela guerra dos cabanos.

A história da polícia militar de Alagoas gira em torno de vários conflitos em escala nacional e internacional, teve uma breve participação na guerra do Paraguai, e na revolução constitucional que tinha como objetivo a renúncia do então presidente Getúlio Vargas, a corporação continha cerca de 350 homens, no qual se juntavam com a força nacional.

Logo após este período de revolução, a PMAL teve destaque com a batalha contra o cangaço, que era uma ameaça no nordeste brasileiro que tinha como cabeça o líder Virgulino Ferreira da Silva, até nos dias atuais conhecido como lampião. Atualmente a missão da Polícia Militar do Alagoas está descrita de forma clara no art. 144 da constituição federal³⁵.

1.4 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ – PMAP

Em 13 de Setembro de 1943, o então presidente Getúlio Vargas, assinou um decreto contendo a emancipação dos estados do Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porá e Iguazu³⁶.

O responsável seria o Capitão Janary Gentil Nunes, que se encarregou primariamente da segurança dos estados, a então denominada guarda territorial se destaca por executar

³⁴ SILVA, Edener Franco da; GAMA, Marcelo di Melo. **Processo decisório na polícia militar do Estado do Acre**. Disponível em: <<https://sistemas.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/439/6/Processo%20Decis%C3%B3rio%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20do%20Acre%20-%20Edener%20Franco%20da%20Silva%20e%20Marcelo%20di%20Melo%20Gama.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2020 às 14h10min.

³⁵ TELES, Sílvio. **Briosa**: A história da polícia Militar de Alagoas no olhar de um jornalista. De autoria do 1º Tenente PMAL Sílvio Teles; Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.pm.al.gov.br/institucional/historico>> Acesso em: 03 Dez 2020 às 08h32min.

³⁶ AMAPÁ. **História da polícia Militar do Amapá**. Disponível em: <<https://pm.portal.ap.gov.br/conteudo/institucional/historia-da-pm>> Acesso em: 16. Jun. 2020 as 14h:41min.

atividades direta a população, não se restringindo apenas ao policiamento, mas a carpintaria, marcenaria, manutenção de prédios públicos, entre outros³⁷.

A guarda territorial exerceu suas atividades ao longo de 32 anos contribuindo com o desenvolvimento e segurança do estado, até os dias atuais os policiais militares ainda são chamados de “guardas”, respeitados e bem vistos³⁸.

1.5 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM

A guarda policial residente no estado do Amazonas teve origem no período imperial, nasceu através do presidente da província Grão, e tinha como missão combater a guerra de cabanos, ocorrida em 1835, o efetivo tinha certa de 1.339 homens.

O termo militar só fora usado pela primeira vez no dia 23 de julho de 1892, na Constituição Política do Estado do Amazonas, em seu art. 57. “Além da polícia dos municípios, haverá uma força pública organizada militarmente para garantir a autoridade, a independência e a integridade do Estado; essa força será essencialmente obediente e sujeitar-se-á a disciplina que for decretada”. E desde então a segurança pública é então chamada de polícia militar³⁹.

1.6 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA – PMBA

O corpo policial do estado da Bahia, foi o primeiro a ter uma noção sobre uma força especializada em repressão, enfim, com a chegada dos portugueses que chegaram em Porto Seguro litoral sul da Bahia, em 22 de abril de 1500, data conhecida como o descobrimento do Brasil, logo após a sua chegada, os europeus se sentiram reféns, por não possuir uma segurança adequada já que estavam diante de uma nova terra, e possíveis exploradores poderiam surgir, por obter inúmeras riquezas minerais⁴⁰.

³⁷ AMAPÁ. **História da polícia Militar do Amapá**. Disponível em:

<<https://pm.portal.ap.gov.br/conteudo/institucional/historia-da-pm>> Acesso em: 16. Jun. 2020 às 13h:4min1

³⁸ LIMA, Fábio Luiz da Silva de; PEREIRA, Leandro da Cruz. **Territórios, sujeitos e força policial: pontos sobre a história da Polícia Militar do Amapá (1973 - 1977)**. Belém: IESP, 2014. Disponível em:

<<https://pm.portal.ap.gov.br/conteudo/institucional/historia-da-pm>> Acesso em: 03. dez. 2020 às 08h34min

³⁹ MENDONÇA, Manoel Roberto Lima, **DIGESTO - Manaus/AM-1993: Polícia Militar do Amazonas**.

Constituição Federal / 1988. Disponível em: < https://pm.am.gov.br/portal/pagina/historia_da_pmam> Acesso em: 03. dez. 2020 às 08h34min.

⁴⁰ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.

Diante desta ausência de segurança os portugueses se sentiram na obrigação de criar uma guarda especializada, devido a isso não a como se falar em militarização da Bahia sem ressaltar que os primeiros militares presentes no litoral fora a companhia dos portugueses, trazendo um modelo de segurança que viria a ser copiado após a independência da nação⁴¹.

Em 1825 o então imperador D. Pedro I, no dia 17 de fevereiro, publicou um decreto no qual reconhecia definitivamente o efetivo da polícia militar da Bahia, contendo 238 homens⁴².

1.7 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ– PMCE

O Senador vitalício do Estado do Ceará preocupado com o bem-estar e segurança da população, assinou a Resolução provincial nº 13, criando assim a força pública do Ceará, que posteriormente em 1947 se chamaria Polícia Militar⁴³.

Durante esses anos a Polícia Militar trocou 14 vezes de nome, porém sempre continuou com seus ideais que tem como base a segurança e preservação da ordem pública.

Hoje possui mais de 15 mil homens e mulheres em sua corporação, executando o policiamento ostensivo em todo território cearense. A sua última reorganização drástica aconteceu em 2012, através da Lei nº 15.217 que dispõe sobre a nova Organização Básica da Polícia Militar do Ceará⁴⁴.

1.8 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF

Em 1920, a brigada policial do distrito federal passa a ser chamada de Polícia Militar do Distrito Federal, através do decreto nº 14.447, o foco primário era a proteção dos canteiros de obra, em 1960 ocorreu à mudança da capital federal para Brasília, sendo assim o comandante geral transferiu um efetivo para a então capital, com o objetivo de executar serviços de vigilância e de trânsito, mas somente no dia 14 de fevereiro de 1966 sob o comando do capitão

⁴¹ BAHIA **Uma Breve História Sobre a PMBH**. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=446&Itemid=429>. Acesso em: 17 nov. 2019 às 19h28min.

⁴² BAHIA **Uma Breve História Sobre a PMBH**. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=446&Itemid=429>. Acesso em: 17 nov. 2019 às 19h28min.

⁴³ DE ASSIS, PATRÍCIA MARCIANO. **Cidade da Polícia ou Polícia da Cidade?** MESTRADO ACADÊMICO EM HISTÓRIA. Universidade Estadual do Ceará. 2016. CE.

⁴⁴ **CEARÁ Capelania da PMCE** - Governo do Estado do Ceará Todos os Direitos Reservados – Disponível em: <<https://www.pm.ce.gov.br/>>. Acesso em: 16 nov. 2019 às 19h53min.

Abenante de Mello e Souza, um grupo de 150 policiais militares desembarcam na capital, o que seriam a 1º companhia independente de Brasília⁴⁵.

1.9 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PMES

O primeiro quartel no Espírito Santo surgiu através do governador João Punaro que determinou a criação de uma efetivo da polícia especial, em 1953 com a extinção da polícia especial, houve a criação realizada pelo então governador Jones Neves, a companhia de guardas executando o mesmo trabalho de policiamento ostensivo em todo estado⁴⁶.

De 1956 a 1964, houve uma organização e reorganização entre decretos e governadores. No entanto em 1971 surgiu pela primeira vez a expressão 1º Batalhão da Polícia Militar, passando a ter autonomia na nomeação de seu comandante e na administração do quartel, tornando-se o responsável pelo policiamento ostensivo em todo estado⁴⁷.

1.10 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO GOIÁS – PMGO

O presidente da província de Goiás, em 1858. Dr. Januario da Gama Cerqueira, criou a força policial através da resolução de nº 13. Se limitando apenas em Arraial e Palma, a corporação era composta por 47 policiais, os primeiros integrantes eram civis despreparados contratados, e não usavam da força de fogo somente cassetetes⁴⁸.

João Fleury foi o primeiro capitão a comandar a Polícia de Goiás, foi nomeado em 1884. Desde a mudança da capital Goiânia, com um efetivo preparado, trazido e se instalado no estado de goiás, sendo assim deu origem ao 1º Batalhão de Infantaria, a partir desta instalação houve diversos quartéis especializados na formação de praças. Desde então a polícia militar do estado de goiás vem ao longo de sua existência se desenvolvendo⁴⁹.

⁴⁵ DISTRITO FEDERAL. **49 anos da polícia militar no planalto central**, Palácio Tiradentes, Setor Policial Sul, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.pm.df.gov.br/index.php/institucional/hinos-e-cancoes/104-noticias/destaques/5329-49-anos-da-policia-militar-no-planalto-central>>. Acesso em: 17 nov.2019 às 18h35min.

⁴⁶ DEMONER, Sonia Maria. **História da Polícia Militar do Espírito Santo, 1835-1985**. Polícia Militar, 1985. Disponível em: <https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Revista%20Prele%C3%A7%C3%A3o/Revista_Prelecao_Edicao_01-1.pdf> Acesso em: 03. dez. 2020 às 08h39min.

⁴⁷ ESPÍRITO SANTO. PMES, Polícia Militar do Espírito Santo, **1º Batalhão, Vitória**. Disponível em: <<https://pm.es.gov.br/primeiro-batalhao>>. Acesso em: 17 nov.2019

⁴⁸ COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO; DE GOIÁS COLINA, A. Z. U. L. **História de Goiás**. 1970. Disponível em: <<https://www.pm.go.gov.br/colegios-militares>> Acesso em: 03. dez. 2020 às 08h40min

⁴⁹ GOIÁS. **Polícia Militar do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br/subPagina.php?id=3>>. Acesso em: 18 nov.2019 às 19h534min.

1.11 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO MARANHÃO – PMMA

Através da Lei Provincial nº 21, que acarretou a criação da Polícia Militar do Estado do Maranhão, denominada de “Corpo de Polícia da Província do Maranhão”, na data de 17 de junho de 1836. Com um efetivo de 412 homens⁵⁰.

E durante seus quase 115 anos, fora chamado de diversos nomes, até 1951 que passaria a ser nomeado de Polícia Militar do Estado do Maranhão, nome que seria mantido até os dias atuais. Ocorreu a criação da primeira academia de Polícia Militar do Estado, se instalou onde até os dias atuais se encontra ativa e cuidando da formação e qualificação dos novos aspirantes a oficiais⁵¹.

1.12 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO – PMMT

No dia 05 de Setembro de 1835, com a criação da companhia homens do mato, o estado já obteve um policiamento ostensivo, porém só no período republicano após o decreto de nº 7 de 1889, é que se houve falar em força policial⁵².

Em um salto temporal, temos no dia 11 de outubro de 1926 a publicação no Jornal “Gazeta Oficial do Estado de Mato Grosso” do Decreto nº 737 que reorganizou a Força Pública do Estado pelo então Presidente do Estado de Mato Grosso, Mario Correa da Costa⁵³.

No que se refere ao Ensino na Instituição o Art. 9º desse decreto determinou que “[...] Fica igualmente criada, sob a Superintendência da Repartição de Assistência do Pessoal, o Curso de Preparação Militar, destinada a habilitação dos Sargentos à promoção ao posto de 2º Tenente”. Fica claro inicialmente que toda a parte de Ensino e Capacitação da Polícia Militar era de responsabilidade também do Setor de Pessoal⁵⁴.

⁵⁰ MARANHÃO. **Secretaria de Segurança pública do maranhão**. Disponível em: <<https://pm.ssp.ma.gov.br/historia-da-pmma/>>. Acesso em: 17 nov.2019 às 21h 34min.

⁵¹ MARANHÃO. **Secretaria de Segurança pública do maranhão**. Disponível em: <<https://pm.ssp.ma.gov.br/historia-da-pmma/>>. Acesso em: 17 nov.2019 às 21h 34min.

⁵² MATO GROSSO. **História da Polícia Militar**. Polícia Militar. 2011. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br>>. Acesso em: 17 nov.2019 às 21h 34min

⁵³ SOUZA, Pedro Sidney Figueiredo de. **História da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso**. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/sintese-historica-oficial-para-uso-em-cerimonial->>. Acesso em: 20 nov. 2019 as 08h:15min.

⁵⁴ SOUZA, Pedro Sidney Figueiredo de. **História da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso**. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/sintese-historica-oficial-para-uso-em-cerimonial->>. Acesso em: 20 nov. 2019 as 08h:25min.

O “Diário Oficial” de 22 de janeiro de 1936 publicou a Lei nº 192 de 17 de janeiro, que reorganizou pelos Estados e pela União, as Polícias Militares, consideradas reservas do Exército⁵⁵.

O Art. 25 dessa lei diz o seguinte: “Cinco anos após a publicação da presente lei, só concorrerão ao provimento das vagas: de 2º Tenente, os candidatos que possuírem o Curso de Formação de Oficiais, da sua Corporação, ou da Polícia Militar do Distrito Federal; e de Capitão, Major e Tenente-Coronel, dois anos após a publicação desta lei, os candidatos que possuírem o Curso de Aperfeiçoamento ou de Formação de Oficiais, da sua Corporação, ou da Polícia Militar do Distrito Federal ou da Escola de Armas do Exército”.⁵⁶

1.13 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – PMMS

Em 1835, o governo da província criou uma corporação denominada de Homem do Mato, posteriormente mudado para Companhia de Pedestres, sob o regime republicano. Somente em 1947 transformou-se em Polícia Militar, durante esses 182 anos de ofício houve muitas mudanças, porém a sua real função de prestar a segurança pública continua em profunda ênfase⁵⁷.

1.14 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PMMG

Em meados do século XVIII, Minas Gerais sofreu com seu alto índice de povoamento decorrente das jazidas de ouro e pedras preciosas encontradas em sua região, diante deste caos a lei que se sobressaía na região, era fundamentada na força bruta na qual o mais forte mandava nos demais⁵⁸.

⁵⁵ SOUZA, Pedro Sidney Figueiredo de. **História da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso**. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/sintese-historica-oficial-para-uso-em-cerimonial->> Acesso em: 20. nov. 2019 as 08h:15min.

⁵⁶ SOUZA, Pedro Sidney Figueiredo de. **História da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso**. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/sintese-historica-oficial-para-uso-em-cerimonial->> Acesso em: 20. nov. 2019 as 08h:25min.

⁵⁷ MATO GROSSO DO SUL. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp)**. Disponível em: <<http://www.sejusp.ms.gov.br/>> Acesso em: 22 nov. 2019 as 07h:40min.

⁵⁸ HAMADA, Hélio Hiroshi. As transformações no sistema de ensino da Polícia Militar de Minas Gerais: um estudo histórico dos modelos de formação profissional. **Paidéia**, v. 10, n. 14, 2013.

A preocupação da província na época era a sonegação de impostos, sendo assim o então governador Pedro Miguel, manda a Minas Gerais duas companhias de dragões sendo membros somente portugueses⁵⁹.

Diante da impotência da companhia de segurança presente, o governador criou a Cavalaria de Minas, sendo membros somente mineiros que recebiam um salário para executar tal função⁶⁰.

1.15 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – PMPA

O Desenvolvimento e criação da força militar do estado do Pará, está inteiramente interligado com a criação do estado em 1818, sendo considerado um dos órgãos de segurança pública mais antigo e tradicional do Brasil, estando sobre o governo do Conde de Vila Flor, o intuito primário deste corpo de polícia era garantir o sossego, evitar os saques acometidos no interior do Estado, e combater a rapinagem⁶¹.

Em 1820, houve a modificação do nome para guarda militar de polícia, e logo em seguida em 1935, participaram de um movimento ativista, movimento cabano, o corpo policial também participou de forma previa na revolta da Praieira, no estado de Pernambuco⁶².

Outros marcos históricos que houve uma participação extensiva do corpo policial do Pará, foram; Guerra do Paraguai, na crise do Café na insurreição de Canudos⁶³.

O Tenente Coronel Antônio Sérgio Dias Vieira da Fontoura, é tido como patrono da polícia militar do Pará, pelo seu êxito na ditadura militar impondo a derrota aos seguidores do Beato Conselheiro⁶⁴.

As mudanças no nome da corporação ocorreram da seguinte forma; Corpo Militar de Polícia do Pará (1885-1894), Regimento Militar do Estado (1894-1905), Brigada Militar do

⁵⁹ HAMADA, Hélio Hiroshi. As transformações no sistema de ensino da Polícia Militar de Minas Gerais: um estudo histórico dos modelos de formação profissional. **Paidéia**, v. 10, n. 14, 2013.

⁶⁰ MINAS GERAIS. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. **História da Polícia de Minas**. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalpm/bpgd/conteudo.action?Conteúdo=501&tipoConteúdo=itemMenu>>. Acesso em: 17 nov. 2019 às 17h:46min.

⁶¹ PARÁ. Polícia Militar do Estado do Pará. **História da Polícia do Pará**. Disponível em: <<https://www.pm.pa.gov.br/hist%C3%B3rico.html>> Acesso em: 30 ago. 2020 às 17h:48min.

⁶² PARÁ. Polícia Militar do Estado do Pará. **História da Polícia do Pará**. Disponível em: <<https://www.pm.pa.gov.br/hist%C3%B3rico.html>> Acesso em: 30 ago. 2020 às 18h:18min.

⁶³ PARÁ. Polícia Militar do Estado do Pará. **História da Polícia do Pará**. Disponível em: <<https://www.pm.pa.gov.br/hist%C3%B3rico.html>> Acesso em: 30 ago. 2020 às 18h:20min.

⁶⁴ PARÁ. Polícia Militar do Estado do Pará. **História da Polícia do Pará**. Disponível em: <<https://www.pm.pa.gov.br/hist%C3%B3rico.html>> Acesso em: 30 ago. 2020 às 18h:40min.

Estado (1905/1930), Força Pública do Pará (1935) e, por força do Decreto 1.516, em 09 de fevereiro de 1935, se tornaram a Polícia Militar do Pará, até os dias atuais⁶⁵.

1.16 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – PMPB

Na constituição regencial em 1934, quando enfim as províncias ganharam autonomia, e assim criando o poder legislativo provincial, o Coronel Elísio sobreira, no dia 02 de junho de 1935, criou o Corpo de Guardas Municipais Permanentes através da Lei nº 9, Elísio sobreira também é patrono da Polícia Militar de Paraíba⁶⁶.

Esta lei previa criar um corpo policial para fixar um quartel no interior do estado da Paraíba, ao decorrer dos anos a corporação também passou por vários nomes, porém só em 1947, amparado pela constituição a denominação Polícia Militar da Paraíba⁶⁷.

1.17 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - PMPR

O corpo policial do Estado do Paraná foi criado em 10 de agosto de 1854, com a denominação de força policial, a história deste corpo policial é inteiramente entrelaçado com o desenvolvimento do estado, a força policial do paran  esteve presente em muitas revoltas e revoluções mantendo o controle interno do estado, e fazendo a participação direta em outras revoluções, sendo elas a guerra de contestado de 1912, revolução federalista de 1893, e guerra do Paraguai⁶⁸.

1.18 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PMPE

Durante o governo de D. Pedro I no dia 11 de junho de 1825, surgindo através de um Decreto imperial que se deu a origem a província de Pernambuco, um corpo de polícia foi nomeado para se dirigir a Recife e ali fixar um quartel com o intuito de manter a tranquilidade

⁶⁵ PAR . Pol cia Militar do Estado do Par . **Hist ria da Pol cia do Par **. Dispon vel em:

<<https://www.pm.pa.gov.br/hist%C3%B3rico.html>> Acesso em: 30 ago. 2020  s 17h:48min.

⁶⁶ DE LIMA, Jo o Batista. **A Briosos: Hist ria da Pol cia Militar da Para ba**. A Uni o Editora, 2013.

Dispon vel em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia_da_pmpb.pdf> Acesso em: 03 Dez. 2020  s 08h41min.

⁶⁷ PARA BA. Pol cia Militar do Estado da Para ba. **Hist ria da Pol cia da Para ba**. Dispon vel em:

<http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia_da_pmpb.pdf> Acesso em: 01. set. 2020  s 13h:29min

⁶⁸ PARAN . Pol cia Militar do Estado do Par . **Hist ria da Pol cia do Par **. Dispon vel em:

<<http://www.pmpr.pr.gov.br/BPGd/Pagina/Historico>> Acesso em: 01. set. 2020  s 13h:48min.

e segurança dentro da província, o efetivo tinha cerca de 320 homens, contendo cavalaria e infantaria, o corpo policial de Pernambuco teve maior força diante da revolução republicana, ocorrida em 1834, que também atingiu territórios vizinhos sendo eles Ceará e Rio Grande do norte, e Paraíba, cujo rebeldes foram executados, entre eles estava o pernambucano Frei Caneca⁶⁹.

O primeiro quartel sediado no estado de Pernambuco, se encontrava em Recife sob o comando do Tenente Coronel Antônio Maria da Silva Torres⁷⁰.

1.19 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PIAUÍ - PMPI

O corpo policial do estado do Piauí, surgiu quando o Brasil estava passando por uma transição de monarquia, para nação livre, então diante disto obteve uma participação constante em boa parte das revoluções brasileiras, durante 1822 a 1823 não houve um corpo policial pertencente e com base fixa no estado do Piauí, o que houve neste território foi o destacamento de outras bases policiais para manter a paz e reconstruir o estado do Maranhão, e evitar que os rebeldes invadissem e tomassem o território que se encontravam até então os portugueses⁷¹.

Ultrapassado este período de revoltas e enfim, um país livre, o policiamento ostensivo foi implantado para manter a ordem pública em todo território o Piauí, através do Padre Diogo Antônio Feijó, que determinou a criação do corpo de guardas municipais permanentes, em 18 de agosto de 1831⁷².

⁶⁹ PERNAMBUCO. Polícia Militar do Estado de Pernambuco. **Historia da Policia Militar de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe/historico>> Acesso em: 01 set. 2020 as 14h:00min.

⁷⁰ PERNAMBUCO. Polícia Militar do Estado de Pernambuco. **Historia da Policia Militar de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe/historico>> Acesso em: 01 set. 2020 as 14h:15min.

⁷¹ Piauí. Polícia Militar do Estado do Piauí. **História da Policia Militar de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.pm.pi.gov.br/memorial.php#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Piau%C3%AD,utas%20pela%20independ%C3%Aancia%20do%20Brasil.>> Acesso em: 02 Set. 2020 as 13h:50min.

⁷² Piauí. Polícia Militar do Estado do Piauí. **História da Policia Militar de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.pm.pi.gov.br/memorial.php#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Piau%C3%AD,utas%20pela%20independ%C3%Aancia%20do%20Brasil>> Acesso em: 02 Set. 2020 as 14h:10min.

1.20 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMRJ

O primeiro contato que o Rio de Janeiro teve com as forças armadas, ocorreu no século XIX, devido às campanhas napoleônicas, e com a fuga da família real para o Brasil que a princípio chegou nos portos da Bahia, porém se instalaram no Rio de Janeiro em 1808⁷³.

A segurança da família real era chamada de quadrilheiros, que tinham como objetivo principal fazer a manutenção de toda do local, exatamente onde os portugueses se instalarem, com o decorrer dos anos, somente os oficiais que vieram nas companhias portuguesas já não eram o bastante para manter a paz coletiva na província, o então comandante José Maria Rebello de Andrade Vasconcellos e Souza convocou cerca de 60 mil homens, sendo eles escravos para fazer parte do patrulhamento ostensivo das ruas de Guanabara⁷⁴.

1.21 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PMRN

Em 27 de junho de 1834, foi criado o primeiro corpo policial do Rio Grande do Norte, sob o comando do então presidente Basílio Quaresma, com o efetivo de 40 homens, com o nome de corpo de polícia da província, porém somente foi oficializado em 1836 no governo do Dr. João José Ferreira de Aguiar⁷⁵.

Antes de 1947, o Corpo Policial do Rio Grande do Norte passou muitas denominações diferentes, sendo elas força pública militar, regimento policial militares, batalhão de segurança, batalhão da polícia militar, corpo militar de segurança, meia companhia de polícia, corpo policial do rio grande do norte, corpo policial da província, e somente com o decreto lei 667 de 1969 passou a se chamar polícia militar⁷⁶.

⁷³BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.

⁷⁴ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.

⁷⁵ RIO GRANDE DO NORTE. Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. **História da Polícia Militar**. Disponível em:

<<http://www.pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=2400&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Hist%F3ria>> Acesso em: 02 set. 2020 às 15h:50min.

⁷⁶ RIO GRANDE DO NORTE. Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. **História da Polícia Militar**. Disponível em:

<<http://www.pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=2400&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Hist%F3ria>> Acesso em: 02 set. 2020 às 15h:50min.

1.22 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PMRS

Somente no período das farroupilhas, sob o comando do presidente Antonio Elzeário de Miranda e Brito, com a promulgação da lei 7 de 1837, criando assim um corpo policial das provinciais de São Pedro do Rio Grande do Sul, com um efetivo de 363 agentes, sendo eles 19 oficiais e 344 praças, com o objetivo de manter a paz, e resguardar a segurança na capital e no interior⁷⁷.

Em 1841, é que foi datada o regulamento do corpo policial, e a nomeação de novos agentes sendo eles oficiais e praças, sob o comando do tenente coronel Quintiliano José de Moura⁷⁸.

1.23 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

Em 1944, o Coronel Aluizio Ferreira, diante da necessidade de manter o controle de extensões desmembradas do Amazonas e Mato Grosso, realizou um decreto no qual foi criado os cargos de comando, chefes de guarda, e guardas, além de realizar o patrulhamento estes agentes também realizaram a mão de obra, no que fosse necessário para desmembrar e construir⁷⁹.

A vestimenta era de caráter simples e o armamento era composto por pistolas e fuzis, houve muitas mudanças na organização do corpo policial, armamento e titulação durante os anos subsequentes⁸⁰.

O governador de Rondônia gozando de seus direitos e atribuições no dia 26 de novembro de 1975, sob a regulamentação decretou a criação do Corpo Policial em todo o território do estado de Rondônia⁸¹.

⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. **História da Polícia Militar**. Disponível em:

<<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historia#:~:text=Em%2014%20de%20julho%20de,no%20Comando%20Geral%20da%20Institui%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em: 02. set. 2020 às 16h27min.

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. **História da Polícia Militar**. Disponível em:

<<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historia#:~:text=Em%2014%20de%20julho%20de,no%20Comando%20Geral%20da%20Institui%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em: 02. set. 2020 às 16h40min.

⁷⁹ RONDONIA. Polícia Militar do estado de Rondônia. **História da Polícia Militar**. Disponível em:

<<http://www.rondonia.ro.gov.br/pm/sobre/decreto-de-criacao/>> Acesso em: 03. set. 2020 às 09h:18min.

⁸⁰ RONDONIA. Polícia Militar do estado de Rondônia. **História da Polícia Militar**. Disponível em:

<<http://www.rondonia.ro.gov.br/pm/sobre/decreto-de-criacao/>> Acesso em: 03. set. 2020 às 09h:30min.

⁸¹ RONDONIA. Polícia Militar do estado de Rondônia. **História da Polícia Militar**. Disponível em:

<<http://www.rondonia.ro.gov.br/pm/sobre/decreto-de-criacao/>> Acesso em: 03. set. 2020 às 09h:50min.

1.24 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - PMRR

A Polícia Militar do estado de Roraima faz parte de uma força reserva e auxiliar do exército brasileiro, em 1943 foi criada uma guarda territorial, que tinha como finalidade a construção de estradas, edifícios públicos e manter a ordem e segurança do estado, esta base era composta também pelo corpo de bombeiro, em 1975 houve a retificação da guarda territorial e passou a ser chamada de Polícia Militar do Território Federal de Roraima, com a mudança para estado, novamente o nome foi editado⁸².

1.25 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PMSC

A força policial de Santa Catarina foi criada por Feliciano Nunes Pires, presidente regente da província de Santa Catarina, essa força surgiu para substituir os guardas municipais voluntários que já não estavam sendo eficazes para manter a ordem e tranquilidade, essa nova categoria tinha outras atribuições que não eram somente o patrulhamento das ruas, a missão era ampla desde construção a incêndios, até a prisão e a ordem do quartel⁸³.

No período império quando o Brasil estava rodeado de conflitos o local de maior tensão foi o estado de Santa Catarina, então a força ostensiva atuou juntamente com o exército brasileiro para evitar invasores, em 1934 esta força policial ganhou embasamento constitucional e passou a ser uma força auxiliar do exército brasileiro⁸⁴.

1.26 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - PMSE

Até meados de 1834 existiu no Sergipe a guarda municipal permanente, porém logo no ano seguinte foi substituído para força policial, o efetivo continha cerca de 201 agentes, entre oficiais e praças, a cavalaria com cerca de 8 homens montados, com o decreto 585 foi expandido para a criação de um pelotão de artificios, com a missão de construir e pavimentar na ausência de agentes do setor de patrulhamento, os mesmos seriam redirecionados para o suprir a

⁸² NOGUEIRA, Elen Patrícia. "Uma Breve História Da Construção Política Representativa De Ottomar De Sousa Pinto Em Roraima Nos Primeiros Anos Do Governo Do Estado (1991-1994)." **Textos e Debates** 2.30 (2016).

⁸³ SANTA CATARINA. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **História da Polícia**. Disponível em: <<https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>> Acesso em: 04 set. 2020 as 10h:10min.

⁸⁴ SANTA CATARINA. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **História da Polícia**. Disponível em: <<https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>> Acesso em: 04 set. 2020 as 10h:10min.

necessidade, entre 1920 a 1940 o pelotão de artifícios passaria a ser parte da companhia de extranumerária, que seria uma ajuda extra na arrecadação de impostos, e foi subdividida em todo território⁸⁵.

Houve a participação do pelotão de Sergipe em vários conflitos em volta do Estado, sendo elas Guerra do Paraguai, Campanha de Canudos, Combate ao cangaço, Segunda guerra mundial, operação de paz da ONU em Moçambique, operação de paz da ONU em Timor Leste⁸⁶.

1.27 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE TOCANTINS - PMTO

Jose Wilson Siqueira Campos em 1989, assinou uma medida provisória que determinava a estrutura organizacional básica do poder executivo do Estado, inserindo a Polícia Militar em seu panorama geral, foi inaugurada em Tocantins um monumento em homenagem aos pioneiros⁸⁷.

O primeiro comandante da região do Tocantins foi o Coronel Francisco Osvaldo Mendes Mota, com o efetivo de 22 oficiais, incluindo alguns do exército brasileiro⁸⁸.

⁸⁵ SERGIPE. Polícia Militar do Estado de Sergipe. **História da Polícia**. Disponível em: <<http://pm.se.gov.br/home/historico/>> Acesso em: 04 set. 2020 às 10h:27min

⁸⁶ SERGIPE. Polícia Militar do Estado de Sergipe. **História da Polícia**. Disponível em: <<http://pm.se.gov.br/home/historico/>> Acesso em: 04 set. 2020 às 10h:27min.

⁸⁷ GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS. Polícia Militar. **Carreira Militar**. Disponível em: <<https://www.pm.to.gov.br/institucional/efetivo/carreira-militar/>>. Acesso em: 04 set. 2020 às 10h:27min.

⁸⁸ GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS. Polícia Militar. **Carreira Militar**. Disponível em: <<https://www.pm.to.gov.br/institucional/efetivo/carreira-militar/>>. Acesso em: 04 set. 2020 às 10h:27min.

2 O SURGIMENTO DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A CLASSE

Criado por D. João VI, pelo alvará de 1 de abril de 1808, o Supremo Conselho Militar que foi inspirado nos tribunais militares ingleses, em especial o conselho de Almirantado que era o órgão superior da marinha de Portugal, possuía 15 juízes, e julgavam e processavam todos os crimes praticados por militares em território nacional, os delitos eram delatados através de sindicâncias para apura-las⁸⁹.

Diante disto a justiça militar brasileira se originou deste conselho que logo se transformou em Supremo Tribunal Militar, esta justiça especial possui a premissa de julgar e processar militares baseados em seus princípios de hierarquia disciplina e subordinação, e é usado em escala nacional em caráter unânime⁹⁰.

As bases da justiça militar desta prevista desde a magna carta de 1891 em seu artigo 77º - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares:

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. § 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei⁹¹.

Em 18 de Julho 1893, através do decreto legislativo nº 149, foi determinado os parâmetros a serem seguidos pelo Supremo Tribunal Militar, que era composto por 16 membros perene, todos são nomeados pelo presidente da república, sendo 8 do executivo, 4 da armada, e 3 juízes togados⁹².

Através do acordo legislativo nº 149 de 1893, foi estabelecido o regulamento processual criminal militar, baseado na organização dos processos na esfera militar e a competência; do

⁸⁹ ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da justiça militar e aspectos históricos e atuais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

⁹⁰ ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da justiça militar e aspectos históricos e atuais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

⁹¹ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

⁹² ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da justiça militar e aspectos históricos e atuais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

Supremo tribunal militar, Conselho de Guerra, Conselhos de investigação, no entanto em 1926 foi modificado mas se perdurou sua estrutura⁹³.

Já em 1890, o Ministro de Guerra, Benjamin Constant, se viu diante de penas muito rigorosas, e preocupado em amenizar as penas e as lacunas existentes, nomeou uma comissão com o intuito de implementar um código penal e processual penal militar com a vigência em todo território nacional, e assim surgiu o código de justiça militar compondo a organização, princípios, penas, e processo, foi decretado em 1891, e se estendeu a aeronáutica e ao exército⁹⁴

2.1 CORTE MARCIAL

Corte Marcial termo derivado da palavra em latim “Martialis” que faz referência ao deus Marte, deus da guerra, que se compara a Ares. Esta terminologia surgiu no campo de guerra, para denominar o pelotão encarregado pelo julgamento dos demais, esta corte também poderia ser acionada em tempo de paz, para julgar os infligidos das leis militares⁹⁵.

É uma Justiça Especializada, que cuida de uma classe especial de servidores públicos. Tem um papel importante, pois analisa aspectos poucos conhecidos das demais classes de servidores. Um servidor público comum ao cometer atos contrários à moralidade pública e ao serviço público, recebe punições de cunho, na maioria das vezes, meramente administrativo, ao contrário dos militares, que além de responderem administrativamente pelos seus atos, ferem, na maioria das vezes, o Código Penal Militar, cuja aplicação está fundada não só na tipologia criminal, mas também na hierarquia e disciplina militares⁹⁶.

No que se refere as forças armadas de segurança pública do mundo, boa parte, possui uma corte especializada em julgamentos derivados de crimes militares, além de processar e julgar crimes, a corte marcial pode ser utilizada para processar os inimigos de guerra, a Convenção de Genebra prevê que os inimigos de guerra aprisionados devem se submeter a corte do exército vencedor, usando as leis que os mesmos usariam em seus próprios soldados⁹⁷.

As cortes militares podem ser divididas em três categorias: Corte Marcial Sumária, Corte Marcial Especial e Corte Marcial Geral. A primeira, a corte marcial sumária é a menos severa, é um processo militar público, tendo como penalidade máxima possível de ser aplicada: um mês de confinamento, quarenta e cinco dias de trabalho pesado sem confinamento, penas restritivas por no máximo dois meses ou multa não excedente a dois terços do pagamento mensal.

⁹³ DA SILVA PEREIRA, Francisco Mendessonh; RAJZMAN, Ms Francis. **A Justiça Militar no Brasil a sua Evolução e a sua Organização**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade Cândido Mendes.

⁹⁴ DA SILVA PEREIRA, Francisco Mendessonh; RAJZMAN, Ms Francis. **A Justiça Militar no Brasil a sua Evolução e a sua Organização**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade Cândido Mendes.

⁹⁵ GARCIA, Paulo Costa. As organizações não governamentais e a guerra. **Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas**, v. 16, p. 201-209, 2003.

⁹⁶ BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. A histórica da justiça militar brasileira. **Revista Águia**, 2013.

⁹⁷ DE ASSIS, Jorge César. **Bases filosóficas e doutrinárias acerca da Justiça Militar**. 2011. p. 35-36.

Apenas recrutas estão sujeitos a corte marcial sumária, sua composição restringe-se a somente um juiz, este será um oficial, com poderes muito amplos, desempenhando papéis de investigador, promotor, advogado de defesa e juiz.

Há a possibilidade do réu ser defendido por advogado civil, desde que o solicite. Também é possível o recruta negar-se a ser julgado pela corte marcial sumária, no entanto se aceitar esta jurisdição deve ser conscientizado das desvantagens, devendo manifestar-se sobre cada uma delas. Caso dê-se como culpado deve estar ciente dos efeitos que sofrerá a partir desta confissão⁹⁸.

As cortes também são usadas em casos de embarcações marítimas, quando desaparecem em alto mar, não atribuindo ao comandante a culpa, ou que seja suspeito, apenas para que um processo administrativo seja instaurado, já delegando qual será a os responsáveis para a investigação e julgamento caso seja derivado de uma falha de natureza humana⁹⁹.

2.2 HIERARQUIA MILITAR – POSTOS E TÍTULOS

Trata-se da organização militar sendo eles corpo de bombeiros, forças armadas e polícias militares, e possui uma estrutura a ser seguida por toda categoria de forma unânime, a constituição federal de 1988 prevê: “§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente”¹⁰⁰. (CF. 1988).

De acordo com a Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980, os agentes são distribuídos da seguinte forma: Oficiais Superiores, Oficiais intermediários, Oficiais subalternos, Praças ou graduados¹⁰¹.

Oficiais Superiores: Coronel, Tenente- Coronel, Major. Oficiais Intermediários: Capitão. Oficiais Subalternos: Primeiro Tenente e Segundo Tenente. Praças Especiais: Aspirante-a-Oficial, Cadete. Praças Graduados: Subtenente, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento, Terceiro-Sargento, Cabo, Soldados¹⁰².

É certo que diferem no que diz respeito à organização de suas estruturas de justiça. Tem-se no direito brasileiro uma forma bem mais rígida, reflexo talvez da própria Constituição Federal de 1988, desde que está tão intimamente vinculado. Nos Estados

⁹⁸ TÓLIO, Emerson Luiz Marcuzzo et al. **Análise comparativa do sistema penal militar norte americano e brasileiro**. Disponível < <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/analisecomparativa.pdf>> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

⁹⁹ DE ASSIS, Jorge César. **Bases filosóficas e doutrinárias acerca da Justiça Militar**. 2011. p. 35-36

¹⁰⁰ BRASIL. Presidência da República. **Estatuto dos Militares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

¹⁰¹ BRASIL. Presidência da República. **Estatuto dos Militares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

¹⁰² BRASIL. **Hierarquia Militar**. Disponível em: <<https://www.tc.df.gov.br/ice4/vordf/carreiras/diversos/hierarquia-militar.html>> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

Unidos vê-se um sistema mais dinâmico, capaz de responder as lides refletindo os anseios da sociedade no momento em que o conflito surge. Não há no direito penal militar norte-americano, a mesma flexibilidade do restante do direito deste País, visto que a própria preservação da hierarquia e disciplina o diferencia, mas evidentes são os traços espelhados na cultura do common law¹⁰³.

A ideia de Hierarquização surgiu para sabermos quem é subordinado a quem, ocupar um posto nesta pirâmide não se trata apenas de uma condição transitória, e sim de um elemento corporativo com regras próprias. A violação ou quebra desta “pirâmide Hierárquica” significa o fim da instituição¹⁰⁴.

2.3 CRIMES MILITARES E SUAS CLASSIFICAÇÕES

A constituição federal de 1988 prevê expressamente: “art. 124 À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei¹⁰⁵”. (C. F. 1988) Ainda: “Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar¹⁰⁶. (C. F. 1988).

O art. 125 também estabelece:

Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)¹⁰⁷.

Cumprindo os parâmetros estabelecidos na constituição a lei 1.001 de 21 de outubro de 1969 definiu as classificações dos crimes, sendo estabelecidos no art. 9º ao 10º, acometidos em tempo de paz e de guerra¹⁰⁸.

¹⁰³ TÓLIO, Emerson Luiz Marcuzzo et al. **Análise comparativa do sistema penal militar norte americano e brasileiro**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/analisecomparativa.pdf>> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

¹⁰⁴ LEIRNER, Piero. **Mine Manual de hierarquia Militar**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Mini-manual-da-hierarquia-militar.pdf> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

¹⁰⁵ BRASIL. **CF 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

¹⁰⁶ BRASIL. **CF 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

¹⁰⁷ BRASIL. **CF 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

¹⁰⁸ BRASIL. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm> Acesso em: 14. nov. 2020 as 08h:53min.

Os crimes militares podem ser taxados como propriamente militares; que o causador polo ativo é um agente das forças armadas, estão elencados no código penal militar. Os impropriamente, são realizados por pessoas não pertencentes a classe militar, são crimes atípicos. E os crimes por extensão, são os crimes previstos na legislação penal extravagante, são crimes realizados por militares e a competência para julgar e processar é da justiça militar da união e dos estados, de acordo com o caso¹⁰⁹.

É de suma valia saber as classificações e entende-las pois o tratamento constitucional, nos crimes propriamente militar, o agente causador pode ser preso, mesmo não estando em flagrante, ou com mandado de prisão em aberto¹¹⁰.

2.4 DUALIDADE E RIGIDEZ DO CÓDIGO PENAL COMUM E MILITAR

A rigidez legislativa que os militares estão expostos é nítida, a constituição federal de 1988, já prevê a pena de morto em tempos de guerra, aos desertores, art. 5, inc. XLVII, alínea “a”. Diante disso notamos que mesmo a pena de morte sendo vedada pela constituição, aos militares ela se aplica em casos excepcionais.

O Código penal militar em seu art. 79 prescreve:

Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58¹¹¹.

Diante de um ilícito militar em concurso, a pena será somada pontuando cada conduta criminosa, ao final caso o réu seja condenado, o mesmo não ocorre se tratando de um civil quando age em concurso, a justiça comum determina que o crime de maior grau ofensivo, se sobressalte aos demais.

De acordo com Célio Lobão, o Código Penal Militar possui uma natureza mais rígida por se tratar de uma classe peculiar, específica e especial, e pela natureza do bem jurídico em tutela¹¹².

¹⁰⁹ GOMES, Décio Alonso; MARIÚ, Pedro Rabello. O Conceito de Crimes Militares e seus Reflexos Processuais: Do “Universo Particular” Dos Crimes Militares Próprios e Impróprios ao “Juízo Universal” da Auditoria de Justiça Militar. **Expediente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 2018 p. 75.

¹¹⁰ ROMEIRO, Jorge Alberto. Crime propriamente militar. **Ajuris**, v. 61, p. 191.

¹¹¹ BRASIL. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11001.htm> 14. nov. 2020 as 08h:53min.

¹¹² LOBÃO, Célio. Direito penal militar. **3ª Edição atualizada. Brasília: Brasília Jurídica**, 2006. p. 124.

2.5 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O princípio da proporcionalidade é uma forma de controle das normas, na prática significa dizer se uma norma é ou não constitucional, em cima de parâmetros de proporcionalidade¹¹³.

O termo “proporcionalidade” é muito utilizado pela doutrina alemã, enquanto o termo “razoabilidade” é utilizada pela doutrina norte-americana, porém as duas ideologias são próximas¹¹⁴.

A noção básica em que uma norma não seja proporcional, ela se torna inconstitucional, os testes variantes são o de necessidade e o de adequação, o teste de necessidade verifica se aquela restrição é realmente necessária, que não se trata apenas de um ato arbitrário, feito ao capricho do legislador¹¹⁵.

Já na adequação, se verifica se o meio utilizado é adequado ao fim pretendido, ou seja busca-se evitar que se use um meio excessivamente custoso, gravoso para atingir uma determinada finalidade, a Suprema Corte tem vários precedentes utilizando, tanto o princípio da proporcionalidade quanto da razoabilidade¹¹⁶.

É de grande valia salientar que o princípio da proporcionalidade é considerado um dos mais importantes existentes. Em sua devida aplicação o princípio da razoabilidade, parte da premissa em que o direito presume que o agente está de boa fé e falando a verdade, e ocasionalmente levado em conta o que acontece normalmente¹¹⁷.

Na aplicação expressa do princípio que se analisa é o que de fato tipicamente acontece e não o fato atípico, o princípio atua como instrumento de análise sob a presunção, ainda sim é exigido o aspecto particular do caso.

¹¹³ VIEIRA, Katharine Santos. A importância do princípio da proporcionalidade para a teoria dos direitos fundamentais. A distinção do princípio da razoabilidade. **Diálogos Jurídicos: Revista do Curso de Direito da Faculdade Farias Brito, Fortaleza**, a, v. 5, p. 189-201, 2009.

¹¹⁴ BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **A proporcionalidade como princípio de direito**. Livr. do Advogado, 2006. p. 26

¹¹⁵ SABINO, Pedro Augusto Lopes. Proporcionalidade, razoabilidade e Direito Penal. **Revista Jus Navigandi, ISSN**, p. 1518-4862.

¹¹⁶ SABINO, Pedro Augusto Lopes. Proporcionalidade, razoabilidade e Direito Penal. **Revista Jus Navigandi, ISSN**, p. 1518-4862.

¹¹⁷ VIEIRA, Katharine Santos. A importância do princípio da proporcionalidade para a teoria dos direitos fundamentais. A distinção do princípio da razoabilidade. **Diálogos Jurídicos: Revista do Curso de Direito da Faculdade Farias Brito, Fortaleza**, a, v. 5, p. 189-201, 2009.

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O ATO ILÍCITO EM CARÁTER MILITAR

O princípio bagatelar conduz à atipicidade material em eventos de irrelevância penal do fato. A proposta é analisar o crime ínfimo, reconhecendo a fragilidade conceitual na aplicação prática, assim sendo uma respeitável ferramenta jurídico disponível ao alcance do judiciário.¹¹⁸

O princípio da insignificância é “aquele que permite infirmar a tipicidade dos fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal”.¹¹⁷ Assim, “o simples fato da norma penal proteger determinado bem jurídico torna-o, em princípio, relevante. Porém, graças ao princípio da insignificância, permite-se ao Judiciário e ao Ministério Público renunciar ao jus accusationis e ao jus persecuendi in judicio, desde que a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal não tenha ocorrido, ou, mesmo na hipótese de ter ocorrido, revele-se muito pequena¹¹⁹.”

Desta forma nota-se duas ocasiões, primeiro, quando este é usado de maneira correta a resolver o conflito, e sem lesão para os indivíduos, trazendo uma agilidade ao curso processual, ao qual não precisará da formação de uma ação penal para condenação, apenas para procedimento de praxe, causando assim o arquivamento do processo investigatório ou a rejeição da acusação oferecida.¹²⁰

De tal modo cabe aludir outra ocasião, que de certa forma está interligado ao primeiro, que a não se manifestar uma advertência de natureza punitiva ao suposto delito cometido, devido à hermenêutica interpretada pelo magistrado, impedirá um dano ao indivíduo que se fosse condenado ao cumprimento de uma sentença criminal poderia passar momentos que comprometeriam a sua dignidade protegida constitucionalmente.¹²¹

Diante do exposto, observa-se a compatibilidade da aplicação do princípio da insignificância em crimes militares, sob pena de ofensa aos princípios garantistas da mínima intervenção penal, razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes incumbidos de proteger

¹¹⁸ RAMALHO, Andréa Ávila. **Princípio da insignificância**: considerações sobre atipicidade material e desproporcionalidade da pena. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

¹¹⁹ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações—Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

¹²⁰ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações—Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

¹²¹ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações—Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

a dignidade da pessoa humana, autônoma em correlação ao indivíduo sendo ele civil ou militar.¹²²

O Código Penal Militar foi amparado pela constituição federal em seu artigo 22, inciso I, devido a isso não se pode desvalorizar a natureza especial do Direito Penal Militar, as regras nele fincadas estão ligadas ao Estado Democrático de Direito, cuja entendimento se dá de forma teleológica em cargo dos Direitos Humanos.¹²³

Deve valer-se em relação ao respeito da hierarquia e disciplina, oferecendo uma chance especialmente aos militares a desfrutar deste mecanismo jurídico na seara castrense, pois estes são cercados de regras que lhes são atribuídos tanto na esfera comum quanto no militar e que são duramente respeitadas e cumpridas como obrigações pessoais, e institucionais.¹²⁴

Por fim verificado os limites entre a superveniência do campo deontológico (princípios e deveres éticos e morais do dever ser) e do Direito Penal Militar, a aplicação do princípio da insignificância em crimes militares próprios ou impróprios não acarreta com êxito à impunidade, uma vez que ao militar lhe é conferido um encargo grandioso, através de juramento solene.¹²⁵

O agente militar assume este pacto público de promover a paz social, desempenhando duramente a lei e a ordem, respeitando a ética, as liberdades e os direitos fundamentais, e o fundamental de tudo isso imolando a própria vida, estimando ainda mais seu papel de proteção e respeito à Pátria, e ao coletividade, sob o infortúnio não apenas da insatisfação de liberdade, a “ultima ratio”, mas também das relativas medida repressiva disciplinares a que esteja interposta em cargo de seus deveres diante a nação¹²⁶.

¹²² MELO, José Mário Delaiti de. **Crimes militares de furto**: aplicação do princípio da insignificância como forma da descaracterização penal em seu aspecto material. 2012. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 28 jun 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34466/crimes-militares-de-furto-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-como-forma-da-descaracterizacao-penal-em-seu-aspecto-material>>. Acesso em: 22 jan. 2020 às 21h49min.

¹²³ MARTINS, Eliezer Pereira. Direito constitucional militar. **Jus Navigandi**, Teresina, a, v. 7, 2002. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/livro/11-%20Eliezer-Pereira-Martins.pdf>> Acesso em: 03. dez. 2020 às 08 h49min.

¹²⁴ FERREIRA, Oliveiros S. **Vida e morte do partido fardado**. Editora SENAC São Paulo, 2019. p. 41

¹²⁵ SANTOS, Luiz Alberto D`Ascensão Gonçalves . **Aplicação do princípio da insignificância em crimes militares**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58681/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-militar/2>>. Acesso em: 20 jan. 2020 às 10h20min.

¹²⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 30-32

3.1 CONCEITO DE CRIME E SUA TEORIA

O ponto de partida da teoria do crime é identificar justamente se o fato concreto realizado possui uma conduta criminoso. E diante de um fato basta observar se ele é típico, ilícito e culpável se o ato se enquadrar nestes requisitos estamos diante de uma conduta criminosa.¹²⁷

O fato típico é a identificação e execução de uma conduta já prevista no tipo penal, que afete de forma relevante bens penalmente tutelados, e possuem os seguintes requisitos, a conduta deve ser dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, o resultado jurídico normativo, e o nexo de causalidade dentro da conduta e resultado, e pôr fim a tipicidade formal e conglobante, contendo estes elementos anunciados o fato se caracteriza típico de acordo com o ordenamento pátrio.¹²⁸

De outro modo para se identificar um fato ilícito é necessário que se analise pela ótica do contrário sensu, ou seja deve-se verificar se possui alguma excludente de ilicitude dentre elas, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular do direito, livre e eficaz consentimento do ofendido se a conduta se amparar a algum excludente, o fato não é ilícito, inútil continuar com a análise pois já se conclui a inexistência penal.¹²⁹

Por último se averigua se o fato é culpável, considerando os presentes elementos, imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato, exigibilidade de conduta diversa.¹³⁰

Superada esta avaliação, concluindo que estamos diante de um crime a conduta adequada a se suceder é o ajuste no dispositivo legal, que melhor se condiz, mesmo diante do preenchimento de todos os requisitos preestabelecidos, a dicotomias legislativas que necessitam ser ultrapassadas, sendo assim o operador do direito se vê no dever de preenche-las com o uso da hermenêutica jurídica.¹³¹

¹²⁷ SILVA, Germano Marques da. **Direito penal português: teoria do crime**. Universidade Católica Editora, 2015. p. 66

¹²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral Rio de Janeiro: Impetus, 8º edição 2007. p. 127

¹²⁹ FIGUEIREDO, Telma Angelica; CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Excludentes de ilicitude no direito penal militar. 1998**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3783.pdf>> Acesso em: 03. dez. 2020 às 09h00min.

¹³⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral Rio de Janeiro: Impetus, 8º edição 2007. p. 127

¹³¹ FIGUEIREDO, Telma Angelica; CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Excludentes de ilicitude no direito penal militar. 1998**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Disponível em:

3.2 PROPENSÃO DOCTRINÁRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DETRIMENTO DO ILÍCITO

Segundo Marcelo Azevedo e Alexandre Salim: é aludido ao conteúdo do ilícito penal, com análise da conduta danosa e sua consequência social. Neste sentido, crime é o comportamento humano que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, definição está aludida ao princípio da legalidade sendo usado para construção um direito penal democrático, no qual contivesse o abuso do estado.¹³²

Entretanto o princípio da legalidade foi de suma importância, no entanto, não obstante para suprir as lacunas existentes nas relações sociais na qual o direito intervém. E assim passou-se a analisar com um pouco mais de profundidade se direito e justiça, estavam mesmo em sintonia, e uma das consequências desta análise foi o princípio da elaboração de um conceito material de crime, tendo em vista a visão sociológica.

Expressando que, para que a conduta seja tida como criminosa, não basta mais que haja somente a legalidade formal, agora é preciso que determinada conduta seja gravíssima, ou então uma lesão ou ameaça de lesão intoleráveis a um bem jurídico protegido, se subtendesse que o crime tem uma dimensão material, já a no que pese citar o princípio da insignificância.

O princípio da insignificância ou bagatela surgiu na década de setenta, pela obra de um grande penalista Glaus Roxin, a época catedrático da universidade de Munique. Roxin começa a falar sobre o princípio da insignificância, tendo como ideia base é que só pode ser tratado como crime e tutelado pelo direito penal a conduta que provoca uma lesão ou ameaça lesão relevante, na verdade o direito penal parte de duas ideias anteriores a ele sendo o princípio da proteção ao bem jurídico.¹³³

O princípio da insignificância funciona ainda como hermenêutica penal diante da incidência do princípio da razoabilidade, vez que este opera um limite de redução da normatividade jurídica do Direito através de interpretação sobre a ofensa à objetividade jurídica tutelada. Encontra igualmente fundamento na fragmentariedade, subsidiariedade, e proporcionalidade do Direito Penal. Nesse ambiente, portanto, é que o princípio da insignificância surge, exigindo do legislador (na criação dos delitos) e do intérprete (na correta aplicação da lei) a observância dos princípios constitucionais explícitos e implícitos. A Constituição Federal alberga expressamente

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3783.pdf>> Acesso em: 03. dez. 2020 às 09h00min.

¹³² AZEVEDO, Marcelo André; SALIM, Alexandre. **Direito Penal:** parte geral. Salvador: JusPodvin, 2012. p. 47.

¹³³ KATTAH, Marina. O princípio da insignificância e sua relação com o moderado direito penal do fato e com o funcionalismo teleológico de Claus Roxin. **De jure:** revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2007.

os princípios implícitos na cláusula constitucional de reserva em seu art. 5º, § 2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte¹³⁴.”

Observa-se que o direito penal só pode tutelar bens jurídicos relevantes, não sendo levado em conta valores morais, e éticos. A supremacia da tutela de bens fundamentais para a vida social, seguindo um rol de princípios anteriores se enquadrando ao princípio da fragmentariedade com a ideia principal de que nem todos os bens jurídicos podem ser tutelados, somente seriam amparados os bens que sejam tidos como importantes, o princípio é fragmentar e somente irá proteger os bens jurídicos mais relevantes, contra graves ataques¹³⁵.

O princípio da insignificância vem com um alelo sobre o senso de justiça. “Mínima non curat praetor” que originalmente seria o pretor não cuida de coisas pequenas. Contudo ao decorrer dos anos, a preocupação com o poder de punir do Estado frente ao arbítrio absolutista, fez com que o direito socorresse os que praticassem uma conduta que mesmo tida como ilegal não ofendesse de forma expressiva o bem jurídico tutelado, sendo assim a ideia principal é não acionar a máquina judiciária para tratar estas lesões consideradas ínfimas.¹³⁶

No tocante ao princípio da insignificância ou bagatela diz que “o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido”¹³⁷.

A ideia de criminalidade bagatelar surgiu com mais vigor a partir da segunda guerra mundial, com a derrota alemã houve um período de grande crise provocando um enfraquecimento econômico em toda Europa, em decorrência de crimes famélicos, uma vez que a escassez de emprego repercutia de forma intensa em toda Europa.¹³⁸

¹³⁴ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações–Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

¹³⁵ TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância**: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>>. Acesso em: 06 out. 2019 às 17h56min.

¹³⁶ ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Princípio da insignificância**: origem, natureza jurídica, 23 ago. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61408>>. Acesso em: 06 out. 2019 às 18h36min.

¹³⁷ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações–Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

¹³⁸ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações–Justiça militar de Minas Gerais**, 2008, 21: p. 30-38.

O dolo de bagatela são crimes que originalmente se vestem de tipicidade, no entanto é remota levando em conta a causa da lesão ao bem jurídico, não atentar por uma recriação por parte do coletivo, caráter que não se faz breve o ato das normas de Direito Penal.¹³⁹

O princípio também pode ser visto na sua celeridade taxativa, uma vez que se reduza os atos legitimamente ofensivos à sociedade, afirmando desse modo, o conceito de proporcionalidade em que as medidas repressivas devem conservar o dano atentado.¹⁴⁰

Devem-se apartar do amparo penal as condutas de gravidade inexpressiva, buscando afastar a sobrecarga das lides que ataca o judiciário. Mesmo que o princípio da insignificância não se encontre manifestado no Direito positivo brasileiro, a entendimentos por parte da doutrina, legislação e também da jurisprudência, mesmo havendo acordos distintos.¹⁴¹

O princípio da insignificância se convencionou à equidade, e o apropria escólio do Direito. Por se basear em um anseio de justiça, causado por valores vigentes em uma coletividade, possibilitando que o indivíduo, cuja ação, por sua irrelevância, não chegue a gerar efeitos versus as premissas tuteladas pelo Direito Penal¹⁴².

Na mesma premissa os fatos não constantes do Direito Penal quando se trata de transgressões bagatela, como o princípio do dano social, que sucede a uma pena apenas para um comportamento que exceda a esfera do crime, prejudicando a coletividade.

O princípio da ofensividade, quando é expressiva a lesão ao bem jurídico, o princípio da objetividade jurídica que sugere a idealização específica da proteção aos bens jurídicos que fazem jus a tutela do Direito Penal e o princípio da adequação social, alusiva aos comportamentos que são aceitos pela coletividade¹⁴³.

O presente liame doutrinário que adota a insignificância penal como um válido princípio de Direito Penal, proveniente da compreensão utilitarista do atual Direito Penal, que inflige para o aproveitamento de uma pena criminal ao atuante. A real afronta ao bem jurídico tutelado

¹³⁹ COSTA, Renato Lopes, et al. O princípio da insignificância como excludentes da tipicidade penal nos delitos de bagatela. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, 2014, p. 1.3.

¹⁴⁰ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 9, n. 109, p.11-13, dez. 2001.

¹⁴¹ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 9, n. 109, p.11-13, dez. 2001.

¹⁴² FERNANDES, José Ricardo. **Subsídios para a Aplicação do Princípio da Insignificância**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: IBCCRIM. Disponível em:

<http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/imprime.php/jur_id=9613>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴³ BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, 2007, p. 11.

pelo código penal, O princípio da insignificância é uma mescla da doutrina e da jurisprudência¹⁴⁴.

É proeminente a apreciação da tipicidade e sua aplicabilidade no caso do princípio da insignificância e sua lesão ao bem jurídico. O princípio não poderá coibir as condutas que não comprometam o bem jurídico, isto é, nos fatos em que o tipo legal tenha se moldado, mas o bem lícito não tenha sido manipulado, não estará vista a tipicidade penal¹⁴⁵.

Para os delitos de perigo abstrato que visam à proteção de bens jurídicos alusivos a um número ilimitado de pessoas, aptos a uma maior reprovação, são conflitantes, deste modo, com a arguição da não ofensividade da lesão. Assim se chega ao ponto em que se condiz parte do artifício do atual estudo: o princípio da insignificância, e a premissa sobre a obrigação de uma afetação condescendente ao bem jurídico tutelado para que haja a afetação demandada pela tipicidade penal¹⁴⁶.

A natureza jurídica do princípio da insignificância não é um questionamento que já esteja pacificado na doutrina pátria e na jurisprudência. Existem algumas correntes de filosofias distintas, que protegem o princípio como sendo: excludente de tipicidade, excludente de antijuridicidade e excludente de culpabilidade¹⁴⁷.

A corrente que aponta o princípio da insignificância como excludente de tipicidade é majoritária. Conforme esta corrente doutrinária, os comportamentos penalmente insignificantes são atípicos, por exibirem apenas a tipicidade formal e não a material, em face da lesão diminuta ao bem jurídico tutelado. De acordo com Marcelo Azevedo e Alexandre Salim diz¹⁴⁸:

São segundo o Supremo Tribunal Federal, requisitos para o reconhecimento da insignificância: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: a consequência será a exclusão da tipicidade material¹⁴⁹.

¹⁴⁴ SELIGMAN, Bruno, PAULI, Cristiane Penning. Tipicidade penal: do princípio da legalidade ao da insignificância. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFMG**. [S.l.], n. 63, p. 25-60, maio 2014. ISSN 1984-1841.

¹⁴⁵ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 9, n. 109, p.11-13, dez. 2001.

¹⁴⁶ SELIGMAN, Bruno, PAULI, Cristiane Penning. Tipicidade penal: do princípio da legalidade ao da insignificância. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFMG**. [S.l.], n. 63, p. 25-60, maio 2014. ISSN 1984-1841.

¹⁴⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 6-7

¹⁴⁸ AZEVEDO, Marcelo André; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: parte geral**. Salvador: JusPodvin, 2012. p. 47

¹⁴⁹ AZEVEDO, Marcelo André; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: parte geral**. Salvador: JusPodvin, 2012. p. 47

No que se pese a aplicabilidade do princípio da insignificância no direito penal militar em resumo não é vedada a sua aplicação, só se leva em conta uma avaliação mais apurada.

Uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, diante do caso em que um agente, Policial Militar furtou bombons em uma conveniência, o questionamento é se cabe ou não a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal, reformulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, diante da questão, houve um empate de votos, e assim sendo a decisão deve obviamente que pender para a liberdade do agente¹⁵⁰.

O entendimento primário é que se aplicaria ou não o princípio da insignificância, já que os tribunais superiores diante de casos em que se deve utilizar o princípio em questão utilizam quatro requisitos para valorar a conduta, tais requisitos mais constituem uma bela redundância¹⁵¹.

O Superior Tribunal de Justiça entende que apesar de inexpressiva a lesão jurídica, não a o que se cogitar o princípio da insignificância, pois a um auto grau de reprovação na conduta do policial, por representar a instituição Policia Militar. O entendimento é que a como haver uma inexpressiva lesão jurídica, e um alto grau de reprovação da conduta¹⁵².

Que a insignificância exclui o crime, não existe divergência, no entanto, o modo que o delito é excluído gera pequenas divisões na doutrina. Embora a jurisprudência e doutrina sejam harmônicas em dizer que o princípio da insignificância atua como excludente supralegal de tipicidade, alguns autores entendem de maneira diversa. Carlos Frederico Pereira, por exemplo, entende que o instituto atua como excludente de antijuridicidade material, de outro modo, Abel Cornejo aponta a insignificância como excludente de culpabilidade¹⁵³.

Assim como o Supremo Tribunal Federal, Alexandre Araripe Marinho e André Guilherme Tavares de Freitas entendem que o princípio da insignificância exclui a tipicidade

¹⁵⁰ SCHMITT, Patrícia Guimarães. **Os Tribunais Superiores e a aplicação do princípio da insignificância:** análise de caso concreto. Disponível em: <<http://WWW.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/07/Os-Tribunais-Superiores-e-a-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-IBRASPP.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2019 às 22h12min.

¹⁵¹ SCHMITT, Patrícia Guimarães. **Os Tribunais Superiores e a aplicação do princípio da insignificância:** análise de caso concreto. Disponível em: <<http://WWW.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/07/Os-Tribunais-Superiores-e-a-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-IBRASPP.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2019 às 22h12min.

¹⁵² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 192.242 – MG (2010/0223704-5)** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1047252&num_registro=201002237045&data=20110404&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

¹⁵³ ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, 2012, 2: p.243-262.

material, e a ausência desta implica em inexistência de tipicidade penal, que por sua vez é elemento do crime e sem ela não a crime a se punir¹⁵⁴.

Ou seja, o crime para existir precisa ser fato típico, para que se tenha o fato típico é necessária a tipicidade, tanto formal como material. Quando pelo princípio da insignificância se exclui a tipicidade material, por consequência, como que uma reação em cadeia, se exclui o fato típico e por sua vez o crime. No mesmo sentido Mirabete Fabbrini já atentam justamente para o detalhe da não previsão em lei¹⁵⁵.

No entanto não há espaços para maiores discussões nesta área. O Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância atua como excludente de tipicidade material.

A excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra legem.¹⁵⁶

Guilherme Nucci compreende que a insignificância é a excludente supralegal de tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta¹⁵⁷.

Sobre a não previsão em lei, cabe ressaltar que o princípio da insignificância encontra respaldo, justamente, em outro princípio, qual seja, o da lesividade. Enquanto o primeiro diz que o Direito Penal não deve se ocupar com lesões insignificantes, o segundo nos diz que a conduta deve lesionar um bem de forma expressiva, para que o Direito Penal possa interferir e fazer com que o agente responda pelo ato¹⁵⁸.

Nota-se que, por excluir o crime, o princípio da insignificância é assunto de defesa dos mais fortes no campo penal. Portanto, é necessário conceituar o que vem a ser insignificante para nosso ordenamento jurídico, em face de não existir disposição legal a respeito no âmbito do direito penal, tampouco seu limite de aplicação.

Contudo, impõe recordar que as lacunas porventura existentes em um sistema jurídico-legal são preenchidas automaticamente pelos princípios meta-constitucionais que preexistem e

¹⁵⁴ MARINHO, Alexandre Araripe; FREITA, André Guilherme Tavares de. **Manual de direito penal:** parte geral. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2009. p.17

¹⁵⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** Saraiva Educação SA, 1994. p.30-32

¹⁵⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.14-25

¹⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado.** 2. Ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 14.

¹⁵⁸ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações–Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

se acautelam na edificação positiva. Como se pode observar no art. 4º da Lei 4.657/42, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a princípio jurídico presta silenciosa assistência ao magistrado. Por isso, o conceito de insignificante é muito amplo e impreciso.¹⁵⁹

Nas palavras de Luiz Prado, durante a busca de um limite para estabelecer o que é insignificante e o que não é, confortável seria se um dispositivo legal dispusesse sobre o quanto o bem deveria ser lesado para que a tipicidade material fosse atingida¹⁶⁰.

Desse modo não haveria grandes oscilações no arbítrio, como geraria direito líquido e certo ao cidadão. Contudo, ocorre que tal disposição poderia, inclusive, ser prejudicial ao agente, em face do quantum mínimo e sua condição econômica. Assim, sendo impossível delimitar o máximo nível de lesão para a aplicação da insignificância, o doutrinador Nucci leciona que:

Entretanto o Princípio da Insignificância não encontra previsão legal, mas é uma criação doutrinária, assimilada pela jurisprudência. Desse modo, nada impede que sejam construídos requisitos especiais para se adotar em relação ao reconhecimento dessa forma de exclusão da tipicidade. O reincidente, que tornou a furtar, por exemplo, ainda que tenha subtraído algo que, pelo valor possa espelhar insignificância, deve ter sua conduta mais severamente apurada. (...) O mesmo se dá com quem subtrai várias pequenas coisas de valor individual ínfimo, mas que, devido à continuidade delitiva, evidencia dano patrimonial considerável.¹⁶¹

Diante do exposto, seja pela falta de um critério objetivo geral, seja pela quantidade de vetores elencados pela Corte Suprema, verifica-se que o cabimento da insignificância, em um caso concreto, demanda análise caso a caso pela autoridade, delineado, onde o princípio da insignificância pode atuar, seus limites e vetores de aplicação devem passar por um estudo analítico¹⁶².

Por outro lado levando em conta o profundo grau de desaprovação vindo de uma ação pautada como crime militar e suas especialidades, qual seja a existência de vetores estabelecidos pela mais alta Corte jurídica do país, restou pacífica e sistematizada pela jurisprudência a

¹⁵⁹ PRADO, Heitor Pítsica do. **Princípio da Insignificância da Aplicação ao Crime Militar de Porte de Entorpecentes ou Substância de Efeito Similar**. Florianópolis: UNISUL, 2016. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3453/112515_Heitor.pdf?sequence=1&isAllow ed=y> Acesso em: 01 dez. 2019 as 12h:30min.

¹⁶⁰ CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. **O verdadeiro princípio da insignificância**. Teresina, ano, 2009, p.14.

¹⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. Ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.18.

¹⁶² ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações–Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes comuns, dessa maneira não demorou que se questionasse a sua incidência sobre a conduta antijurídico nos crimes militares¹⁶³.

Analisa-se o posicionamento doutrinário abordado de que as normas ou são baseadas em princípios ou regras, se colocando diante da hermenêutica, a estimativa desta seção agora é considerar a distinção dessas condições normativas e seu critério quantitativo de importância para a decisão. O princípio bagatela foi implantado na doutrina, notadamente no Direito Penal pela seu caráter fragmentária.¹⁶⁴

O nobre e reconhecido doutrinador Claus Roxin de acordo com a história ficou famoso como sendo o primeiro a definir e conceituar este instrumento jurídico como Princípio da Insignificância, entendido dogmática pelo mestre jurídico Luiz Flávio, por ser um via doutrinariamente mais apropriada para resolver a precária indagação sobre a irrelevância penal do fato ou da conduta.¹⁶⁵

No Brasil, o primeiro doutrinador a abranger o tema foi Francisco de Assis Toledo, que defendeu a importância do Direito Penal como ultima ratio e sua natureza limitada.¹⁶⁶

No que diz este encontro de elementos quanto ao momento de surgimento desta ferramenta jurídico, Rogério Greco em sua doutrina “Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal” expressa seu entendimento a seguir¹⁶⁷:

Em que pese haver divergência doutrinária quanto às origens do princípio da insignificância, pois que Diomar Akel Filho aduz que “o princípio já vigorava no Direito Romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo minima non curat pretor”, conforme esclarece Maurício Antônio Ribeiro Lopes, “o princípio da insignificância, ou como preferem os alemães: a criminalidade de bagatela (bagatelledelikte) surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em

¹⁶³ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações–Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

¹⁶⁴ SANTOS, Leonardo de Souza. **Princípio da insignificância e civis na jurisdição militar: bases históricas**. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – DF, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21721/1/2018_LeonardoDeSouzaSantos_tcc.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019 às 15h43min.

¹⁶⁵ ROXIN, Claus; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Editora del Rey, 2007. p. 23.

¹⁶⁶ HUNGRIA, Néelson; DOTTI, René Ariel. **Comentários ao Código Penal: Volume 1-Tomo 1**. GZ Editora, 2017. p.12.

¹⁶⁷ GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 2011.p. 26.

subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de ‘criminalidade de bagatela’¹⁶⁸.

Assim, Aníbal Bruno, já lecionava que, apesar do tipo ser composto por informações objetivos, alcançados de forma imediata pelo ajuste da conduta para caracterização do fato punível:¹⁶⁹

[...] estes mesmos elementos nem sempre são puramente objetivos: às vezes exigem para o seu entendimento uma apreciação particular do julgador e se incluem, então, entre os elementos normativos, ou alguns se põem em posição intermediária entre os objetivos e os normativos puros, como diz Mezger.¹⁷⁰

Doutrinadores como, Zaffaroni e Pierangeli, propõem o princípio da insignificância em um sentido teleológico. Neste preceito prelecionam:

A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.¹⁷¹

O princípio da insignificância, ou também conhecido doutrinariamente como crime de bagatela próprio, ocorre através de uma ação tipificada formalmente como crime, praticada por determinado indivíduo, é desvalorada em sua essência, não causando qualquer lesão ou ameaça de lesão à sociedade.

Diante disto não se revalida a conduta feita entre ilícita ou lícita, pois é caso de excludente de tipicidade do fato, diante da mínima ofensividade, lesividade e desproporção do resultado, onde a ação do Estado, com seu poder de punir, conhecido pelo brocardo “jus puniendi”, não se faz necessária, pois com a ocorrência de um processo e de uma pena seria errado, ou como afirma o Flávio Gomes, "apresenta-se como aberrantes. Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão tão ínfima".¹⁷²

Flávio Gomes e Antônio Pablo concordam com a mesma premissa que parte da orientação em que a insignificância, em razão da conduta ou em razão do resultado, releva a

¹⁶⁸ LISBOA, Leopoldo Grecco. **Populismo penal, uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2611162/populismo-penal-uma-realidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-leopoldo-grecco-lisboa?__cf_chl_captcha_tk__=9e1c80d3a219a0ba8e633be1374cfa7aa8588392-1593382262-0->. Acesso em 12 dez. 2019 às 22h34min.

¹⁶⁹ GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 2011. p. 30.

¹⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2006. p. 11.

¹⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral, v. 5, p. 522, 1997.

¹⁷² GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Pablo. **Direito penal: parte geral–Volume 2**–São Paulo: Saraiva 3ª ed. 2010. p. 16.

não aplicação da sanção penal em respeito ao princípio da intervenção mínima, pois não se faz mister a obrigação de uma pena para um fato risível, cabendo sim a outros ramos do Direito agir para que o ilícito não fique impune.¹⁷³

O doutrinador Reale Júnior, Quanto a esta intervenção mínima do Direito Penal, leciona que "o Direito Penal há de ser regido pelo princípio da intervenção mínima, subsidiária e fragmentária, como extrema ratio".¹⁷⁴

Acredita então que a ação estatal será apenas em casos extremos, não acionando o direito penal em casos de lesões mínimas, ínfimas, irrisórias, sendo que apenas no esfera penal advém essa seleção natural dos comportamentos lesivas, interpretadas de acordo com o grau de ofensa, lesão e que a ação do direito na tutela aos bens jurídicos de relevância sempre que possível se dará por via extrapenal.¹⁷⁵

Ainda que não haja previsão no ordenamento jurídico sobre o crime de bagatela, ele é inserido ao caso concreto e não de caráter abstrato e sua aceitação tem aumentado a cada ano dentre os Tribunais Superiores brasileiro.

3.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O preceito bagatelar baseia-se por ensejos de política criminal, as quais almejam a não incidência da “última *ratio*” do direito a casos de pouca importância, que não simulam, de fato, contravenções graves e passíveis de penalidade. Com isso, visa-se demarcar o âmbito de influência constantes no Direito Penal e será efetivo somente em casos com uma potencial violação grave a bens jurídicos protegidos, em acordo com os princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade¹⁷⁶.

Para melhor assimilar o Princípio da Insignificância, se faz necessário pontuar a Tipicidade Penal, desenvolvida através da tipicidade formal e material, como um item do Fato Típico. A tipicidade é a equivalência entre o fato praticado pelo agente e a definição de cada

¹⁷³ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Pablo. **Direito penal: parte geral**–Volume 2–São Paulo: Saraiva 3ª ed. 2010. p. 16.

¹⁷⁴ JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 2.

¹⁷⁵ JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 2.

¹⁷⁶ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo, 2014. p. 87-91.

espécie de transgressão contida na lei penal. Ainda, neste sentido Junqueira e Vanzolini prescreve¹⁷⁷:

A tipicidade é a característica da ação que consiste em adequar-se a determinado tipo. O tipo é um substantivo que descreve uma realidade jurídica. A tipicidade é um adjetivo que implica afirmar que uma ação concreta amolda-se a determinado tipo. A conduta, portanto, tem como atributo ser ou não típica. Uma vez que o tipo apenas descreve uma conduta objetiva e neutra, o juízo de tipicidade é também objetivo e neutro, isento de qualquer valoração. É apenas a constatação de que a conduta encaixa-se perfeitamente na moldura típica¹⁷⁸

Analisando o conceito de tipicidade, observa-se o seu parâmetro formal e a material. A primeira faz alusão ao juízo de incorporação entre o fato realizado na vida real e o modelo de crime exposto na norma penal. A segunda, por sua vez, trata-se da efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

Neste sentido, faz alusão ao tipo formal e material, aduz Nucci¹⁷⁹:

O primeiro é o tipo legal de crime, ou seja, a descrição feita pelo legislador ao Construir os tipos incriminadores, inseridos na Parte Especial do Código Penal (Exemplo: art. 129, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem); o segundo é o tipo legal adequado à lesividade, que possa causar a bens jurídicos protegidos, bem como socialmente reprovável. Exemplo: no caso das lesões corporais, somente se pode dar a tipicidade material, caso haja o preenchimento dos elementos do art. 129, associados à efetiva lesão do bem jurídico tutelado, de maneira reprovável¹⁸⁰.

Deste sentido, é possível notar que o Princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da tipicidade material, causando, assim, a atipicidade do fato, uma vez que, apesar de haver a perfeita definição da conduta ao tipo, tal conduta mostra um desfavor para o Direito Penal.

Ademais, o relator Márcio Bártoli em um entendimento jurisprudencial que, embora antiga, possui caráter didático acerca do Princípio da Insignificância:

[...] Ainda que formalmente a conduta executada pelo sujeito ativo preencha os elementos compositivos da norma incriminadora, mas não de forma substancial, é de se absolver o agente por atipicidade do comportamento realizado, porque o Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e subsidiária, só deve intervir, para impor uma sanção, quando a conduta praticada por outrem ofenda o bem jurídico considerado essencial à vida em comum ou à personalidade do homem de forma intensa e relevante que resulte uma danosidade que lesione ou o coloque em perigo concreto” (TACrim. Apel. 998.073/2, Rel. Márcio Bártoli, 03.01.1996)¹⁸¹.

¹⁷⁷ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 87-91

¹⁷⁸ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 87-91

¹⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2019. p. 165-170.

¹⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2019. p. 165-170.

¹⁸¹ FLORENZANO, Fernando Wesley. O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro. **Iuris in Mente**: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, v. 2, n. 3, p. 23-45, 2017.

Ainda para melhor entender o os requisitos dos bens jurídicos que possuem relevância para a devida aplicação do princípio insignificância, Gomes conceitua a transgressão bagatelar¹⁸²:

Conceito de Infração Bagatelar: infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante¹⁸³.

Ainda para melhor entender o seguimento do princípio bagatelar, Gonçalves e Stefan em seu entendimento doutrinário, cita que¹⁸⁴:

O Direito Penal, num ambiente jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, em que a pena criminal não constitui instrumento de dominação política ou submissão cega ao poder estatal, mas um meio para a salvaguarda dos valores constitucionais expressos ou implícitos, não deve criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados.
Donde se conclui que condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos são consideradas (materialmente) atípicas¹⁸⁵.

Por fim, cabe mencionar o entendimento do Rogério grego, sobre a devida aplicação e execução bagatelar¹⁸⁶:

Concluindo, entendemos que a aplicação do princípio da insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como de bagatela¹⁸⁷.

Se observa que a jurisprudência e a doutrina no tocante à definição do preceito da bagatela, aceitando, em uma análise sistemática, a obrigação do demandado como forma de coibir injustiças e aplicar o devido direito ao fato concreto.

¹⁸² GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. Revista dos Tribunais, 2009. p. 15

¹⁸³ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. Revista dos Tribunais, 2009. p. 15

¹⁸⁴ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. **Direito Penal Esquematizado**-Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2012. p. 54

¹⁸⁵ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. **Direito Penal Esquematizado**-Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2012. p. 54

¹⁸⁶ GREGO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Brasil: Impetus, 2005. p. 83.

¹⁸⁷ GREGO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Brasil: Impetus, 2005. p. 83.

Já no que se alude à aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública, a doutrina se divide. Há quem considere pela priorização do Princípio da Moralidade Administrativa, no sentido da não aplicação do princípio da bagatela por versarem de crimes repudiantes e por demonstrar de forma negativa a imagem da administração pública¹⁸⁸.

Em contrapartida, há uma parte majoritária da doutrina apreendendo que, para algumas condutas, a penalidade pelos outros campos do direito – civil e administrativo, são aceitáveis para reprimir tais condutas, não incumbindo, de tal modo, a incidência do Direito Penal¹⁸⁹.

É necessário fazer uma avaliação devida quanto ao crime de Descaminho, elencado no artigo 334 do Código Penal (Dos Crimes Contra a Administração Pública). Para esta conduta delitativa, o entendimento pacífico da doutrina e também do Superior Tribunal de Justiça, fica no sentido de se socorrer a tese da insignificância, tendo em vista que tal crime possui uma tonalidade próprio e merece tratamento devido¹⁹⁰.

Em relação aos outros crimes cometidos contra a Administração Pública, Junqueira e Vanzolini, compreende que todos os bens jurídicos, ainda que não possuam relevância patrimonial, estão expostos diversos níveis de violação, do mais intenso e inaceitável ao mais leve e irrisório. Ainda, possuem o entendimento que mesmo a moralidade administrativa é capaz de ser afetada de forma ineficaz, não justificando a intervenção penal a estes casos, conforme se constata¹⁹¹:

[...] nos crimes funcionais o caráter subsidiário do Direito Penal aparece com especial relevo. É que as condutas ímprobas dos funcionários públicos podem ser castigadas no âmbito administrativo, por meio de procedimentos dos quais podem resultar inúmeras sanções e, inclusive, o afastamento do funcionário faltoso (por demissão ou aposentação), o que não ocorre com as pequenas ilegalidades praticadas entre particulares. Assim, enquanto o sujeito que subtrai pequeno valor em uma loja pode de fato ficar impune, o funcionário público, se atentar contra a Administração, ainda que levemente, receberá punição administrativa, o que torna mais flagrante a desnecessidade de intervenção penal nesse caso¹⁹².

¹⁸⁸ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 56.

¹⁸⁹ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 56.

¹⁹⁰ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 56.

¹⁹¹ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 57.

¹⁹² JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 57.

No parâmetro, Masson se posiciona a favor da corrente que pende para à aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, desde que em casos extraordinárias, conforme o trecho de sua obra a seguir exposta¹⁹³:

Com o merecido respeito ao entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, somos favoráveis à aplicação excepcional do princípio da insignificância na seara dos crimes contra a Administração Pública. Imagine-se, por exemplo, a situação em que um funcionário público subtrai duas folhas de papel em branco, ou alguns cliques de metal, da repartição pública em que se encontra lotado. Nessas hipóteses, a aplicação do referido princípio desponta como justa e necessária¹⁹⁴.

Masson ainda descreve, de forma clara e sucinta, que é indispensável que se confira maleabilidade ao operador do direito no sentido de se levar em consideração as características de cada caso, conforme se vê¹⁹⁵:

Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes. No âmbito dos delitos patrimoniais, é fácil notar, o reduzido valor do objeto material não se revela como o único parâmetro para a configuração da criminalidade de bagatela¹⁹⁶.

De tal modo, mesmo que embora exista divergências quanto à possibilidade de aplicação do princípio aos crimes contra a Administração Pública, não se pode deixar de validar a aplicação do princípio simplesmente por se estar diante de crimes desta natureza.

A apreciação do caso concreto, com base no princípio da razoabilidade, será fundamental para originar a autoridade ou não do preceito da bagatela.

Ainda, Capez afirma que o Princípio da Insignificância deve recair sobre estes crimes, inclusive em casos de peculato, tendo em vista que condutas integralmente inexpressivas deve ser levado em conta a atípicas, conforme se observa¹⁹⁷:

[...] no crime de peculato, assim como no crime de apropriação indébita ou furto, incide o princípio da insignificância. O direito penal não cuida de bagatelas, nem admite tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Se a finalidade do tipo penal é tutelar bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado; os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Somente a coisa de valor ínfimo autoriza a incidência do princípio da insignificância,

¹⁹³ MASSON, Cleber. **Direito penal**. Parte Geral, v. 6, 2011. p. 34.

¹⁹⁴ MASSON, Cleber. **Direito penal**. Parte Geral, v. 6, 2011. p. 34.

¹⁹⁵ MASSON, Cleber. **Direito penal**. Parte Geral, v. 6, 2011. p. 34.

¹⁹⁶ MASSON, Cleber. **Direito penal**. Parte Geral, v. 6, 2011. p. 34.

¹⁹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v. 1 Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2018. p. 110-112.

o qual acarreta a atipicidade da conduta. Dessa forma, o funcionário que leva consigo o grampeador de papéis ou um calhamaço de folhas pertencentes à repartição pública não comete o delito em estudo, em face da insignificância da lesão¹⁹⁸.

O posicionamento o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a sumula n. 599, Não seria possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, mesmo que o valor do dano possa ser considerado irrisório¹⁹⁹.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, os ações contra a Administração Pública têm como alvo proteger não apenas o aspecto patrimonial, mas, sobretudo, a ética administrativa. Logo, mesmo que o estimativa do prejuízo seja irrelevante, carecerá de haver a sanção penal analisando que houve uma ofensa à ética e moralidade administrativa, que é impassível de valoração econômica²⁰⁰.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS²⁰¹.

¹⁹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v. 1 Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2018. p. 110-112.

¹⁹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4). Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁰⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4). Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁰¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

A priori, cumpre destacar que o relevo da carência de justa causa para a perseguição penal do sujeito na via estreita do habeas corpus, que não admite a análise enraizada do conjunto fático do procedimento, ocorre apenas na presunção de evidente atipicidade da conduta, mostrar-se a ausência de um suporte probatório mínimo para a denúncia, inaptidão da inicial ou causa de exclusão da punibilidade²⁰².

A devida aplicação do princípio bagatela, é correto, deve ser cautelosa e criteriosa, orientada por uma análise de condições de ordem subjetiva e objetiva e, segundo as conjunturas do caso²⁰³.

Nessa parâmetro, e analisando o que ensina o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor total do patrimônio não deve ser a única orientação para a apreciação da gravidade da conduta²⁰⁴.

Para a conformação de uma indiferente penal, além de insípido a lesão jurídica atentada, é preciso constatar, ainda, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma lesão social da ação, o baixo grau de reprovabilidade da conduta e a irrelevante lesão jurídica incitada²⁰⁵.

E no caso em questão, não se averiguam, de plano, todos esses vetores ao mesmo tempo. Ainda que se analise que a atuação do agente tenha sido de pouca relevância ao patrimônio, no caso o Estado, é preciso avaliar o seu contexto e a seu valor, a transparecer sua clara lesividade²⁰⁶.

Diante disso, é imperativo melhor esclarecer os fatos ocorridos nos quais se almeja, a execução de bagatela, não sendo admissível, na qualidade, emitir um juízo de valor sem uma

²⁰²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁰³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁰⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁰⁵SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁰⁶SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

devida instrução do procedimento, razão pela qual entendo com antecedência o apreciação do mérito e, logo, o inoportuno trancamento da ação penal²⁰⁷.

Se destaca de início, que a colaboração do direito penal pende para não permitir tornar o processo criminal ferramenta de repressão ética e moral, de atos típicas que não realizem efetivo dano²⁰⁸.

Mesmo diante da Sumula n. 599, existe uma observação, sobre a devida aplicação do preceito bagatelar em crimes praticados contra a administração pública, a jurisprudência é pacífica em aceitar a aplicação do princípio bagatelar, ao crime de descaminho (art. 334 do CP), que, está inserido no Código Penal, que versa sobre os crimes contra a Administração Pública²⁰⁹.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a insignificância nos crimes de descaminho tem um posicionamento próprio, diante das disposições contrárias trazidas pela Sumula n. 599²¹⁰.

3.4 EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO BAGATELAR EM CRIMES PROPRIAMENTE MILITAR

No direito penal comum a aplicação do princípio da insignificância sempre foi doutrinária e jurisprudencial, já no Direito Penal Militar a visão da jurisprudência arrolado ao assunto é restritiva, porém o próprio Código Penal Militar já possui uma expressa previsão, de bagatela própria em lei, sendo o caso da lesão levíssima, que está previsto no artigo 209 Código

²⁰⁷SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁰⁸SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁰⁹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²¹⁰SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4)**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

Penal Militar, § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.²¹¹

Desta maneira se faz necessário trazer o “*ipis literis*” do entendimento do Superior tribunal militar envolto ao grau de lesão, para ser caracterizado levíssimo.

Superior Tribunal Militar STM - APELAÇÃO: AP 0000021-53.2013.7.09.0009 MS 0000021-53.2013.7.09.0009

Em que pese o Código Penal Militar não oferecer uma definição do que seja "lesão levíssima", a doutrina e a jurisprudência a entendem, inclusive por exclusão das definições dos demais tipos de lesão delineados pela lei, como aquela efetivamente superficial, isto é, que não ultrapasse os limites dos pequenos hematomas e dos singelos arranhões ou de vermelhidão na epiderme, sem o seu rompimento.²¹²

Não existe definição pacífica sobre o que seja uma lesão levíssima, houve efetivamente a aceitação que singelos hematomas superficiais seriam enquadrados como tal, apesar do Superior Tribunal Militar ter essa posição, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou neste mesmo sentido.

No que tange a respeito a lesão levíssima, as variáveis são analisadas a partir do momento, em que ocorre do indivíduo ter que se afastar das suas atividades habituais, por um dia que seja, diante deste afastamento, já deixa de ser caracterizada como uma lesão levíssima. É muito relativo e amplo a definição de “um pequeno hematoma”, são usados critérios subjetivos para preencher esta dicotomia jurídica.²¹³

Nos crimes previstos na legislação penal militar, nota-se a moderna doutrina já que traz expressamente a existência do princípio da insignificância, processando a tipicidade formal de algumas condutas, fica em função do magistrado a apreciação e mensuração da afronta e a possível justificativa da conduta ilícita para infração disciplinar.²¹⁴

Através da análise objetiva se constatou que o crime militar e a transgressão disciplinar advém da mesma natureza, visto que feriram os mesmos valores e deveres institucionais. No

²¹¹ BRASIL. **Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²¹² CODIGO PENAL MILITAR. **Decreto-Lei 1.001/1969**. ARTIGO 209, §6º. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24786802/apelacao-ap-215320137090009-ms-0000021-5320137090009-stm?ref=serp>>. Acesso em: 20 Jan. 2020 às 11h27min.

²¹³ MARTINS, Luiz Henrique. **Princípio da Insignificância na Justiça Militar**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/84883842-Universidade-tuiuti-do-parana-luiz-henrique-martins-principio-da-insignificancia-na-justica-militar.html>>. Acesso em: 20 jan. 2020 às 21h52min.

²¹⁴ DELMANTO, Eduardo Dante et al. **Código penal comentado**. Saraiva Educação SA, 2017. p.321

entanto, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, a insignificância da conduta ou do resultado, pode acarretar outras medidas por meio do campo administrativo²¹⁵.

De acordo com Claus Roxin, elucida que o princípio analisado de modo que “por certo existe uma diferença essencial entre matar um mosquito e um assassinato em legítima defesa com uma arma de fogo”²¹⁶. Este entendimento está aludido refere ao debate de competência valor dos elementos do Direito, em que a desaprovação pela conduta pode repercutir ou não na esfera jurídica, desde que desaprovada pela sociedade.²¹⁷

Outra questão polêmica é a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso do delito de furto cometido por militares, a questão não é pacífica e adota julgados dos Tribunais Superiores tanto no sentido de não se admitir a sua aplicação, como no sentido de admiti-la. O Superior Tribunal Militar (STM) entende que não é o valor monetário da *res* o fator decisivo para selar o destino do agente, mas o relevante prejuízo para as Forças Armadas e para a sociedade em geral (STM – Ap. 2005.01.049837 –0- RJ).²¹⁸

FURTO QUALIFICADO. SIMULAÇÃO DE ATAQUE EM POSTO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE FURTO DE USO E DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DA RES. Não há se falar em vício de vontade, se o militar soube desde a manhã do dia dos fatos do animus furandi do outro co-autor e não o revelou a seus superiores, preferindo optar pela conduta criminosa. Não se aplica a tese do furto privilegiado se os objetos subtraídos não forem restituídos em sua integralidade. Não é o valor monetário da res fator decisivo para selar o destino do agente, mas o relevante prejuízo para as Forças Armadas e para a sociedade em geral. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão unânime.²¹⁹

As forças armadas procuram se manter fieis aos seus princípios de hierarquia e disciplina, que possuem uma base forte por ter como reflexo as lições de ética, moral e devoção e execução do dever, que são atribuídas aos agentes responsáveis pela defesa da Pátria e pelo cuidado da ordem pública, muito mais que aos cidadãos comuns.

De acordo com o Código penal Militar, em seu parágrafo 1º em casos em que o agente for primário e que o bem for de valor ínfimo, fica a critério do juiz fazer esta troca entre a pena

²¹⁵ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar Estadual e Federal**. 1984. p. 67.

²¹⁶ ROXIN, Claus et al. **Problemas fundamentais de direito penal**. 1998. p.19.

²¹⁷ ROXIN, Claus et al. **Problemas fundamentais de direito penal**. 1998. p.19.

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Plenário**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar:plenario:acordao:2005-10-07;40_2005010498370>. Acesso em: 17 maio.2020 às 22h29min.

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Plenário**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar:plenario:acordao:2005-10-07;40_2005010498370>. Acesso em: 17 maio.2020 às 22h29min.

de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um a dois terços. Outra probabilidade que o referido parágrafo abre ao Juiz é de avaliar se a infração cabe no rol disciplinar.²²⁰

Por sua vez o parágrafo 2º do Código Penal Militar, desfruta em ser atenuante do parágrafo 1º é também aplicável no caso em que o agente primário retorne a coisa ao seu dono ou repare o dano causado, antes do início da ação penal.²²¹

Da mesma forma que ocorre no dolo de lesões levíssimas, se manifesta a questão da competência do Juiz militar para desqualificar um delito militar para transgressão disciplinar, e são totalmente autônomas e independência a esfera penal e a disciplinar (administrativa)²²².

O Superior Tribunal Militar entende que o parágrafo 2º do artigo 240 do Código Penal Militar não libera que se aprecie a infração como disciplinar. Quando se diz claramente à “atenuação do parágrafo anterior”, quis o legislador liberar unicamente a substituição da pena de reclusão pela de detenção, e a sua diminuição quantitativa²²³.

Deste modo, o princípio da insignificância e sua fiel aplicação aos crimes militares está previsto no art. 240 do Código Penal Militar, sendo a ação considerada uma mera infração disciplinar, estaria coadunado a hipótese presente no parágrafo 1º, já nos casos de furto, ainda seria necessário fazer uma breve acareação sobre a real definição do que seria ínfimo, ou coisa de pequeno valor²²⁴.

As decisões dos tribunais competentes continuam sendo de caráter uniforme e causando muita polemica, o Superior Tribunal Militar nas ações ilícitas contra bens, necessita ser punida a quebra da confiança, tendo a irrelevância do valor *res furtiva*, servindo a primariedade e os antecedentes do acusado na diminuição da pena, que deverá ser feito em seu maior nível²²⁵.

²²⁰ BRASIL. **Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11001.htm>. Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²²¹ BRASIL. **Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11001.htm>. Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²²² ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar Estadual e Federal**. 1984. p.43.

²²³ FERNANDES, Osmar Machado. Do Processo Penal Militar uma Visão Crítica. **Revista Direito**, 2016. p.16.

²²⁴ FERNANDES, Osmar Machado. Do Processo Penal Militar uma Visão Crítica. **Revista Direito**, 2016. p.16.

²²⁵ ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações–Justiça militar de Minas Gerais**, n. 21, p. 30-38, 2008.

3.5 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VISAM VETAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em razão das particularidades do Código Penal Militar, o legislador assegurou aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma justiça especial, o Superior Tribunal Militar no entanto possui um rigidez desigual, a evidências constantes de severidade, e omissões envoltos do tema. Neste sentido trago uma colação importante de julgados dos tribunais superiores que pendem para a não aplicação do princípio da insignificância.

Julgamento realizado pelo Superior Tribunal Militar, condenando um soldado a três meses de detenção por dormir em serviço, lhe imputando o crime previsto no artigo 203 do código penal militar:

EMENTA: APELAÇÃO. DELITO DE DORMIR EM SERVIÇO. CRIME DE PERIGO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA SUBSIDIARIEDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIRMADA. DELITO PROVADO EM TODAS AS SUAS ELEMENTARES. O delito previsto no artigo 203 do Código Penal Militar, Dormir em Serviço, insere-se no rol dos denominados "de perigo", de modo que a sua configuração independe da ocorrência de qualquer resultado naturalístico; e, nessa esteira, não se aplicam os princípios da insignificância e da subsidiariedade na espécie. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Delito desenhado e provado em todas as suas elementares. Denegação do Apelo. Unânime. (STM – APL:70000614520207000000, RELATOR: LUIS CARLOS GOMES MATTOS. DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020)²²⁶

O posicionamento do Superior Tribunal Militar sustenta a não aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de um crime de perigo, em contrapartida a defesa frisa que o agente não agiu com dolo, e não trouxe dano a segurança, por estar a muitas horas de plantão e sem horário definido para descanso. Mesmo diante da apelação o Superior Tribunal Militar negou provimento ao apelo, e manteve a condenação.

Recentemente houve um decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi negado a aplicação do princípio da insignificância contra um agente que furtou a quantidade de quatro chocolates bis, no valor de 0,40 centavos cada, como prescreve o Habeas Corpus nº 192.242:

EMENTA: CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. QUESTÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. POSSIBILIDADE DO PLEITO NA PRESENTE VIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FURTO. POLICIAL MILITAR.

²²⁶ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Consulta Processual- Detalhes do Processo**. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70000614520207000000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=b29f51bae7b56877de1bfd2d038c1bdd> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ART. 240, § 1º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ORDEM DENEGADA. I – Não obstante tenha o Tribunal de Justiça Militar Estadual denegado a ordem ao argumento de que a aplicação do princípio da insignificância para o trancamento da ação penal É questão de mérito, o tema objeto do presente “writ” foi tratado pelo Tribunal *a quo*, sendo Certo que no voto vencido houve não só efetiva discussão acerca da aplicação do princípio no Caso em análise, como foi proferido no sentido de determinar o trancamento da ação penal. Assim, é viável a análise, por esta Corte Superior, da questão ora trazida a debate. II - O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional, sendo somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. III - Esta Corte, por várias vezes, tem determinado o trancamento de ação penal Em sede de *habeas corpus* nas hipóteses em que resta configurada a atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância, não havendo que se falar que a questão demanda análise do mérito a ser apreciada no curso do processo. (STJ – HC: 192.242 MG, RELATOR: MIN GILSON DIPP, DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2011)²²⁷

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi que embora a lesão jurídica não possua relevância, a conduta do agente foi altamente reprovável, por ele representar a instituição polícia militar, ou seja para o Superior Tribunal de Justiça a como ter uma inexpressiva lesão, e possuir um alto grau de desaprovação.

No mesmo sentido arrolou outro julgado agora sendo do Supremo Tribunal Federal que pende para a não aplicação do princípio bagatela, em casos em que o agente militar tenha em sua posse ou uso substância entorpecente mesmo que ínfimo, nota-se a seguir:

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CPM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. QUESTÃO APRECIADA PELO PLENÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar. 2. Tratamento legal acerca da posse e uso de substância entorpecente no âmbito dos crimes militares não se confunde com aquele dado pela Lei 11.343/06, como já ocorria no período anterior, ainda sob a vigência da Lei 6.368/76. 3. Direito Penal Militar protege determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum. 4. Bem jurídico tutelado pelo art. 290 do CPM não se restringe à saúde do próprio militar usuário de substância entorpecente, mas, a tutela da regularidade de operação e funcionamento das instituições militares. 5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação às hipóteses amoldadas no art. 290 do CPM. 6. Por fim, registro que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21.10.2010, nos autos do HC 103.684/DF, rel. Min. Ayres Britto, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “a posse, por militar, de reduzida quantidade de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290) não autoriza a aplicação do princípio da insignificância” (Informativo 605/STF). 7. Naquela oportunidade, a Corte ressaltou que o cerne da questão não abrange a quantidade ou o tipo de entorpecente apreendido, mas a qualidade da relação jurídica entre o usuário e a instituição militar da qual faz parte, no momento em que flagrado com a posse da droga em recinto sob a administração castrense. Tal situação é incompatível com o princípio da insignificância penal. Além disso, ante o critério

²²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 192.242 – MG (2010/0223704-5)** Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1047252&num_registro=201002237045&data=20110404&formato=PDF> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

da especialidade, rejeitou-se a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006. (STF – HC: 100720 RJ, RELATOR: MIN ELLEN GRACIE, DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2010, SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-02 PP-00340)²²⁸

O Superior Tribunal Federal expressamente entende que a quantidade de droga, em uso ou posse do agente pode ser irrelevante, porém o que é preponderando no caso é a imagem da administração pública, o agente que for surpreendido com substância mesmo que ínfima será submetido a penas adversas, sendo elas; medida educativa, trabalho comunitário, advertências, e comparecimento em cursos educativos²²⁹.

Tendo em vista o rigor contido no direito penal militar, e analisando a mesma situação mas se tratando de um civil comum, é inegável que o princípio da insignificância, seria aplicado por estar sanando os requisitos para tal, as variantes para a aplicabilidade se tratando de um militar e um civil são extremamente diferente.

Na justiça castrense o militar que se encontrar em situação mesmo que similar ao civil fica subordinado ao artigo 290 do código penal militar, que prescreve:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, até cinco anos²³⁰.

Tratamento nitidamente diferenciado ficando o militar com encargo de responder por crime de tráfico, posse ou uso de entorpecente, devidamente previstos no título III do código penal militar²³¹.

Diante dos Vetores aplicados pelo Supremo Tribunal Federal, a doutrina majoritária se mostra adepta à sua aplicação, por compreender que, o banimento da tutela penal nestes eventos não significa carência de proteção e amparo jurídico, mas tão exclusivamente que a rigor da

²²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 99585**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20100720%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²²⁹ BRANDÃO, Marcelo Gomes. **A (in) aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Militares de uso e porte de Drogas ilícitas** (artigo 290 CPM). p.92.

²³⁰ BRASIL. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11001.htm> 14. nov. 2020 as 08h:53min.

²³¹ BRANDÃO, Marcelo Gomes. **A (in) aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Militares de uso e porte de Drogas ilícitas** (artigo 290 CPM). p.92.

pena mostra-se desnecessária e desproporcional, não prevenindo que outros meios menos lesivos ao sujeito ajam para proteger o bem afetado²³².

Contudo, parte dos juristas entendem que a supracitada decisão foi contraditória, no sentido de que cada vetor se repete em outro, o que seria inútil.

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em conseqüência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma idéia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo²³³.

Ainda, vale destacar a posição de Nucci, que declara que o Princípio da Insignificância emana do Princípio da Intervenção Mínima e carece de outros critérios, além dos aderentes presentes na decisão do Supremo Tribunal Federal, para aperfeiçoar a apreciação do fato concreto e nortear a decisão acerca do amparo ou não da insignificância no campo penal e consequentemente penal militar. Adotam tais argumentos²³⁴:

O acolhimento da insignificância, no campo penal, gerando atipicidade material, deve respeitar, basicamente, três requisitos: a) consideração do valor do bem jurídico em termos concretos. Há de se avaliar o bem tutelado sob o ponto de vista da vítima, do agressor e da sociedade. Não se pode cultivar um direito penal elitista, preocupado apenas com a lesão a bens de valor economicamente superiores à média, pois essa posição afastaria a tutela estatal em relação aos mais pobres. Nem é preciso ressaltar os males advindos desse quadro, que, além de injusto, fomentaria divisão de classes sociais, incentivo para o exercício arbitrário das próprias razões e o descrédito no monopólio punitivo do Estado; b) consideração da lesão ao bem jurídico em visão global. O bem lesado precisa inserir-se num contexto maior, envolvendo o agente do delito, pois a prática de pequenas infrações, com frequência, pode ser tão danosa quanto um único crime de intensa gravidade. Diante disso, réus com maus antecedentes ou reincidentes não merecem a aplicação do princípio da insignificância; c) consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social. Não basta o foco no valor individualizado do bem, nem a análise da pessoa do agente. Torna-se fundamental captar a essência do bem tutelado, verificando a sua real abrangência e o interesse despertado para a sociedade. Não se pode, por exemplo, tratar a corrupção como algo irrelevante; quem se corrompe por pouco não comete delito de bagatela em face do interesse social relevante despertado pela conduta ilícita²³⁵.

Nota-se que, para o aludido doutrinador, há meios mais peculiares capazes de gerar a aplicação da bagatela a fatos insignificantes para o Direito, como o valor palpável do bem jurídico lesado, a lesão ao bem jurídico em visão global e o entendimento particular sobre os bens jurídicos imateriais com significativo valor social.

²³² JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 55.

²³³ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo, 2014. p. 55.

²³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2019. p.214.

²³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Saraiva, 2019. p. 214.

Ainda, aludi o autor que, apesar de possuir doutrinadores que defendam apenas a apreciação do valor objetivo do bem, o mesmo se ampara à ideologia de que é necessário aferir cada caso com suas características²³⁶.

Nesse seguimento, nota-se que apesar do progresso pelo Supremo Tribunal Federal na consignação de critérios objetivos, ainda há, no juízo de valor dos juristas, certa deficiência contidas nas decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange a descrição dos pré-requisitos permissivos para a devida aplicação do princípio²³⁷.

Vale salientar que, em casos em que realmente houver uma mínima ofensividade, deve ser afastada a esfera coercitivo do Direito Penal. Devendo ser aplicado o princípio da intervenção mínima do Estado quando não obtiver lesividade expressiva²³⁸.

Quatro vetores devem ser avaliados, segundo o Supremo Tribunal Federal, para se utilizar do princípio da insignificância: nenhuma periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica provocada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento²³⁹.

Os tribunais de todo território nacional com jurisdição em matéria penal possuem decisões contraditórias no tocante à aplicação do aludido princípio, pois, uma vez que não há nada determinado em lei sobre a seu aproveitamento, dando margem para diferentes interpretações sobre os casos nas quais ocorreria.

Com o objetivo de pôr fim à instabilidade jurídica causada pelas inúmeros entendimentos daquilo que era ou não uma conduta de bagatela para o Direito Penal, o Supremo Tribunal Federal fixou no Habeas Corpus 84412-SP, de forma basilar, determinando os vetores para a aplicação do princípio, com a função de nortear os magistrados e impor certas limitações à liberdade de ação dos mesmos no que se alude a pouca relevância das condutas delituosas. Neste sentido, segue o referido julgado²⁴⁰:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA
PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE

²³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Saraiva, 2019. p. 214.

²³⁷ ASSIS, Jorge César de. O STF e o princípio da insignificância no crime militar de furto: significância de suas decisões. **Revista Direito Militar**, n. 64, p. 6-9, 2007.

²³⁸ ASSIS, Jorge César de. O STF e o princípio da insignificância no crime militar de furto: significância de suas decisões. **Revista Direito Militar**, n. 64, p. 6-9, 2007.

²³⁹ ASSIS, Jorge César de. O STF e o princípio da insignificância no crime militar de furto: significância de suas decisões. **Revista Direito Militar**, n. 64, p. 6-9, 2007.

²⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Habeas Corpus: HC 84412 SP**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. – O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR” . – O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.(STF – HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)²⁴¹

É admissível ressaltar que a decisão supramencionada que foram fixados exatamente quatro indicativos que possibilitam a aplicação do Princípio da Bagatela ao caso concreto, quais sejam: nenhuma periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica provocada e reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Vale destacar que tais condições são paralelamente, ou seja, na carência de qualquer um deles, não é admissível a aplicação do Princípio da Insignificância²⁴².

Neste sentido, observa-se que apesar do avanço pelo Supremo Tribunal Federal na escolha de critérios objetivos, ainda há, na apreciação dos juristas, certa deficiência na decisão

²⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Habeas Corpus: HC 84412 SP**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

²⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Habeas Corpus: HC 84412 SP**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

do Supremo Tribunal Federal no que toca aos detalhes das condições permissivas para a aplicação do princípio²⁴³.

²⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Habeas Corpus: HC 84412 SP**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>> Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Penal Brasileiro pende para uma ideologia inclinada a intervenção mínima estatal, inspirados na constituição e no estado democrático de direito, desta forma os ilícitos devem ser cuidados por outros ramos normativos. E o Direito Penal assim como correlato o Direito Penal militar somente será acionado em casos em que o bem tutelado realmente tenha sofrido uma lesão ou ameaça.

Diante da análise e estudo do presente trabalho que buscou demonstrar a divergência doutrinária em julgados, e o posicionamento rígido se tratando do militar, dizer que é vedado a aplicação do princípio da insignificância em crimes militares, por se socorrer a conduta reprovável do agente, é trabalhar mais com a pessoa do autor, do que com o fato propriamente dito.

O princípio bagatela exclui a tipicidade do fato, porém não se exclui quando se trata de um policial militar, sendo assim a tipicidade não está mais sendo orientada pelo fato, e sim pelo autor, isso se torna resquício de direito penal do autor.

Apesar de concordar com o posicionamento de alguns ministros que pendem para a não aplicação do princípio da insignificância por se tratar de uma conduta com um alto grau de reprovabilidade, pois o gatuno fardado, pelo parâmetro da visão social representa a imagem do poder, porém o que se deve ser preponderado, é a própria ideia da insignificância, de certo modo nos remete ao princípio da proporcionalidade.

Me parece correto o parecer do Supremo Tribunal Federal no sentido em que, deve ser reconhecido a aplicação em casos específicos, levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e não se atentando ao agente causador. Pois o que se deve sobressair é o fato.

A não aplicação do princípio em crimes militares por se tratar de um policial militar, ofende diretamente aos princípios garantistas, sendo os princípios da mínima intervenção penal e proporcionalidade como já arrolei anteriormente.

A conduta cometida pelo agente, deve acarretar um encargo a ele, mas de acordo com a proporção da lesão causada. Sempre analisando e levando em consideração, o dolo, e o grau da lesão.

Em outras palavras “De a César, o que é de César”, se o princípio em si rege o fato, que assim seja feito de forma unânime a todos. Nestes termos, reconheço e me inclino para a denegação, aplicação e execução do princípio bagatelar aos crimes militares.

REFERENCIAS

ACRE. **História e Coletânea da Legislação da Polícia Militar do Estado do Acre.** Disponível em: <www.pm.ac.com.br>. Acesso em: 16 nov. 2019 às 21h35min.

ALVES, Alexsandro Vieira. **A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notícia criminis.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.

AZEVEDO, Marcelo André; SALIM, Alexandre. **Direito Penal:** parte geral. Salvador: JusPodvin, 2012.

BAHIA **Uma Breve História Sobre a PMBH.** Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=446&Itemid=429>. Acesso em: 17 nov. 2019 às 19h28min.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz, et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em perspectiva**, 2004, 18.1: 119-131.

BRASIL. **Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 16 jan. 2020 às 16h27min.

BRASIL. **Registros das Consultas da Repartição da Marinha (1850 - 1854).** Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/livro-no-302-1850-pdf>> Acesso em: 29 nov. 2019 as 18h:51min.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Plenário.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:2005-10-07;40_2005010498370>. Acesso em: 17 maio.2020 às 22h29min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 89624 / RS - RIO GRANDE DO SUL.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7093/false>>. Acesso em: 21 jan. 2020 às 14h22min.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi** (Rio de Janeiro), 2013, 14.26: 162-173.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, 2007, 11.

CAPEZ, Fernando. Princípio da insignificância ou bagatela. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 14, 2009.

CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. O verdadeiro princípio da insignificância. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, 2009, p.14.

CEARÁ. Capelania da PMCE - **Governo do Estado do Ceará**. Todos os Direitos Reservados – Disponível em: <<https://www.pm.ce.gov.br/>>. Acesso em: 16 nov. 2019 às 19h53min.

CODIGO PENAL MILITAR. **DECRETO-LEI 1.001/1969**. ARTIGO 209, §6º. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24786802/apelacao-ap-215320137090009-ms-0000021-5320137090009-stm?ref=serp>>. Acesso em: 20 Jan. 2020 às 11h27min.

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (Produtor). Justiça Militar – Império Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/justica-militar-imperio>> Acesso em: 29 nov. 2019 as 14h:35m

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA (Produtor). **Justiça Militar – Império** Disponível em: <<http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/justica-militar-imperio>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 14h:35min.

COSTA, Renato Lopes, et al. O princípio da insignificância como excludentes da tipicidade penal nos delitos de bagatela. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, 2014, 1.3.

DELMANTO, Eduardo Dante et al. **Código penal comentado**. Saraiva Educação SA, 2017.

DISTRITO FEDERAL. **49 anos da polícia militar no planalto central**, Palácio Tiradentes, Setor Policial Sul, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.pm.df.gov.br/index.php/institucional/hinos-e-cancoes/104-noticias/destaques/5329-49-anos-da-policia-militar-no-planalto-central>>. Acesso em: 17 nov.2019 às 18h35min.

ESPIRITO SANTO. PMES, Polícia Militar do Espírito Santo, **1º Batalhão, Vitória**. Disponível em: <<https://pm.es.gov.br/primeiro-batalhao>>. Acesso em: 17 nov.2019

FERNANDES, José Ricardo. **Subsídios para a Aplicação do Princípio da Insignificância**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/imprime.php/jur_id=9613>. Acesso em 17 out. 2019.

FERREIRA, Oliveiros S. **Vida e morte do partido fardado**. Editora SENAC São Paulo, 2019.

FIGUEIREDO, Telma Angelica; CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Excludentes de ilicitude no direito penal militar**. 1998. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

GOIAS. **Policia Militar do Estado de Goiás** – Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br/subPagina.php?id=3>>. Acesso em: 18 nov.2019 às 19h534min.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Pablo. **Direito penal: parte geral**–Volume 2–São Paulo:Saraiva 3ª ed. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral Rio de Janeiro: Impetus, 8º edição 2007.

HUNGRIA, Néelson; DOTTI, René Ariel. **Comentários ao Código Penal: Volume 1-Tomo 1**. GZ Editora, 2017.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KATTAH, Marina. O princípio da insignificância e sua relação com o moderado direito penal do fato e com o funcionalismo teleológico de Claus Roxin. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2007.

LIMA, Fábio Luiz da Silva de; PEREIRA, Leandro da Cruz. **Territórios, sujeitos e força policial: pontos sobre a história da Polícia Militar do Amapá (1973 - 1977)**. Belém: IESP, 2014.

LISBOA, Leopoldo Grecco. **Populismo penal, uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2611162/populismo-penal-uma-realidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-leopoldo-grecco-lisboa?__cf_chl_captcha_tk__=9e1c80d3a219a0ba8e633be1374cfa7aa8588392-1593382262-0->. Acesso em 12 dez. 2019 às 22h34min.

MARANHÃO. **Secretaria de Segurança pública do maranhão**. Disponível em: <<https://pm.ssp.ma.gov.br/historia-da-pmma/>>. Acesso em: 17 nov.2019 às 21h 34min.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITA, André Guilherme Tavares de. **Manual de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2009.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito constitucional militar. **Jus Navigandi**, Teresina, a, v. 7, 2002.

MARTINS, Luiz Henrique. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA NA JUSTIÇA MILITAR. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/84883842-Universidade-tuiuti-do-parana-luiz-henrique-martins-principio-da-insignificancia-na-justica-militar.html>>. Acesso em: 17 nov.2019 às 21h 34min

MATO GROSSO DO SUL. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp)**. Disponível em: <<http://www.sejusp.ms.gov.br/>> Acesso em: 22 nov. 2019 as 07h:40min.

MELO, José Mário Delaiti de. **Crimes militares de furto: aplicação do princípio da insignificância como forma da descaracterização penal em seu aspecto material**. 2012. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 jun 2020. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34466/crimes-militares-de-furto-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-como-forma-da-descaracterizacao-penal-em-seu-aspecto-material>>. Acesso em: 22 jan. 2020 às 21h49min.

MENDONÇA, Manoel Roberto Lima, **DIGESTO - Manaus/AM-1993**, Polícia Militar do Amazonas; Constituição Federal / 1988.

MINAS GERAIS. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. **História da Polícia de Minas**. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalpm/bpgd/conteudo.action?Conteúdo=501&tipoConteúdo=item Menu>>. Acesso em: 17 nov. 2019 às 17h:46min.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: história do regime militar brasileiro**. Editora Contexto, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. Ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 9, n. 109, p.11-13, dez. 2001.

PEQUENO, Luiz Eduardo Viana. **Direito penal mínimo versus direito penal máximo**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo social**, 1997, 9.1: 43-52.

PRADO, Heitor Pítsica do. **Princípio da Insignificância da Aplicação ao Crime Militar de Porte de Entorpecentes ou Substância de Efeito Similar**. Florianópolis: UNISUL, 2016.

Disponível em:

<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3453/112515_Heitor.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 01 dez. 2019 as 12h:30min.

RAMALHO, Andréa Ávila. **Princípio da insignificância: considerações sobre atipicidade material e desproporcionalidade da pena**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica**, 23 ago. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61408>>. Acesso em: 06 out. 2019 às 18h36min.

RODRIGUES, Luiz Carlos. O ministério público e a polícia militar. **O Alferes**, 1989, 7.20.

ROSA FILHO, Cherubim, **A origem da Justiça militar**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4Ghpd24HNzc&t=767s>>. Acesso em: 29 nov. 2019 as 17h:08min.

ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. **Revista de Estudos e Informações—Justiça militar de Minas Gerais**, 2008, 21: 30-38.

ROXIN, Claus et al. **Problemas fundamentais de direito penal**. 1998.

ROXIN, Claus; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Editora del Rey, 2007.

SANTOS, Leonardo de Souza. **Princípio da insignificância e civis na jurisdição militar: bases históricas.** UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – DF, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21721/1/2018_LeonardoDeSouzaSantos_tcc.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019 às 15h43min.

SANTOS, Luiz Alberto D`Ascensão Gonçalves . **Aplicação do princípio da insignificância em crimes militares.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58681/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-militar/2>>. Acesso em: 20 jan. 2020 às 10h20min.

SÃO PAULO. **Polícia Militar do Estado de São Paulo** - Centro de Comunicação Social da Polícia. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/>>. Acesso em: 25 nov. 2019 às 14h13min.

SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo - **Centro de Comunicação Social da Polícia.** Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/>>. Acesso em: 25 nov. 2019 as 14h:13min.

SCHMITT, Patrícia Guimarães. **Os Tribunais Superiores e a aplicação do princípio da insignificância:** análise de caso concreto. Disponível em: <<http://WWW.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/07/Os-Tribunais-Superiores-e-a-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-IBRASPP.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2019 às 22h12min.

SELIGMAN, Bruno, PAULI, Cristiane Penning. Tipicidade penal: do princípio da legalidade ao da insignificância. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFMG.** [S.l.], n. 63, p. 25-60, maio 2014.

SILVA, Edener Franco da; GAMA, Marcelo di Melo. **Processo decisório na polícia militar do Estado do Acre.** Disponível em: <<https://sistemas.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/439/6/Processo%20Decis%C3%B3rio%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20do%20Acre%20-%20Edener%20Franco%20da%20Silva%20e%20Marcelo%20di%20Melo%20Gama.pdf>>. Acesso em: 22 mar.2020 às 15h36min.

SILVA, Germano Marques da. **Direito penal português: teoria do crime.** Universidade Católica Editora, 2015.

SILVA, Lucas Jacques da. **A Justiça Militar e a Constituição de 1988** – uma visão crítica, Dissertação de Mestrado, UFSC, 1991, 517.

SOUZA, Pedro Sidney Figueiredo de. **História da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso**. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/sintese-historica-oficial-para-uso-em-cerimonial->>. Acesso em: 20 nov. 2019 as 08h:15min.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2006.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>>. Acesso em: 06 out. 2019 às 17h56min.

TELES, Sílvio. **Briosa: A história da polícia Militar de Alagoas no olhar de um jornalista**. De autoria do 1º Tenente PMAL Sílvio Teles; Constituição Federal de 1988.

ZACHARYAS, Lúcia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, 2012, 2: 243-262.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral, v. 5, p. 522, 1997.